

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO

LEONARDO DE AMADOR RAMOS

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL  
PELA POLÍCIA JUDICIÁRIA**

PORTO ALEGRE

2021

LEONARDO DE AMADOR RAMOS

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL  
PELA POLÍCIA JUDICIÁRIA**

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Penais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Doutor Mauro Fonseca Andrade

PORTO ALEGRE

2021

LEONARDO DE AMADOR RAMOS

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL  
PELA POLÍCIA JUDICIÁRIA**

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Penais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovada em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Professor Doutor Mauro Fonseca Andrade (orientador)

---

Professor Doutor Odoné Sanguiné

---

Professor Doutor Orlando Faccini Neto

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à minha família pelo apoio e amor, especialmente aos meus pais, Mauro Antônio da Costa Ramos e Zaira Machado Amador, que, ao longo da minha vida, nunca mediram esforços para que eu tivesse as melhores condições para desenvolver-me, em todas as áreas.

Aos colegas, com quem pude compartilhar momentos únicos ao longo da graduação.

A todos os meus amigos, que são presenças imprescindíveis na minha vida.

A todos os professores que me lecionaram durante a minha formação, pois, sem tudo o que aprendi com eles, este trabalho não seria possível.

Ao professor orientador deste trabalho de conclusão de curso, Mauro Fonseca Andrade, por todos os ensinamentos e pela forma competente e abnegada na qual me auxiliou.

À Universidade Federal do Rio Grande do Sul — e, em especial, à Faculdade de Direito —, local onde me desenvolvi intelectualmente e como pessoa, por fornecer a estrutura e os meios que propiciaram esse desenvolvimento.

## RESUMO

Este trabalho foi escrito visando a análise da conformidade constitucional de eventual texto normativo que preveja a possibilidade da Polícia Judiciária celebrar acordos de não persecução penal. A relevância da questão reside no fato de que se apresentou, recentemente, na comissão especial da Câmara dos Deputados destinada ao projeto do novo Código de Processo Penal, texto substitutivo ao que foi aprovado pelo Senado Federal, em 2010. Lá consta, em seu art. 39, § 7º, texto normativo que pode ser interpretado como dando à Polícia Judiciária a competência suprarreferida. Ao longo do trabalho, visa-se a abordagem da origem do instituto, bem como comparar aspectos de sua natureza jurídica às dos outros institutos de justiça penal negociada existentes no ordenamento jurídico brasileiro — em especial, à da colaboração premiada. Primeiramente, abordar-se-ão institutos semelhantes ao acordo de não persecução penal no direito comparado. Posteriormente, explanar-se-á acerca da evolução da justiça penal negociada no ordenamento jurídico brasileiro até este momento, sendo analisados os seus diferentes institutos. Por fim, partindo do exposto nos primeiros tópicos deste trabalho, buscar-se-á responder se guardaria conformidade com a Constituição Federal eventual texto normativo que viesse a prever a atribuição de celebrar acordos de não persecução penal à Polícia Judiciária. A título de conclusão, apontar-se-á a inconstitucionalidade de tal possibilidade.

**Palavras-chave:** Direito processual penal. Acordo de não persecução penal. Ministério Público. Polícia Judiciária. Novo Código de Processo Penal.

## ABSTRACT

This paper was written with the goal of analyze if some future law allowing the Judicial Police to make agreements of no criminal prosecution with the defendant would be in conformity to the Federal Constitution. The importance of the subject lies in the fact that, recently, it was presented, in the special comission of the Chamber of Deputies established to work on the bill of the new Code of Criminal Procedure, the text of replacement of the one that was approved by the Federal Senate, in 2010. In its article 39, § 7º, lies a provision that may be interpreted as giving to the Judicial Policial the permission above-mentioned. Throughout the text, it is going to be seen the origen of the institute, as well as will be made a comparison of aspects of its legal nature to the ones of the other institutes of consensual criminal justice currently in effect in the brazilian legal system, specially to the rewarded colaboration's nature. Firstly, it will be going to be analyzed, in comparative law, institutes that are similar to the agreement of no criminal prosecution. It will be followed by a exposition about how the consensual criminal justice have evolved in the brazilian legal system, and by a explanation of its institutes. At the end, based on the already explained subjects, it will be going to be answered if some future law allowing the Judicial Police to make agreements of no criminal prosecution would be in conformity with the Federal Constitution. It will be concluded that such a law would be unconstitutional.

**Keywords:** Criminal Procedure. Agreement of no criminal prosecution. Public Prosecutors. Judicial Police. New Code of Criminal Procedure.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. — Artigo

art. — artigo

Inc. — Inciso

inc. — inciso

n. — número

CPP — Código de Processo Penal (Decreto-Lei n.º 3.689, de 03-10-1941)

ADI — Ação Direta de Inconstitucionalidade

ANPP – Acordo de Não Persecução Penal

STF – Supremo Tribunal Federal

HC – *Habeas Corpus*

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>CAPÍTULO I - JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA E AS ORIGENS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO DIREITO COMPARADO.....</b>	<b>11</b>
<b>1.1. O conteúdo e as causas de legitimação da justiça penal negociada.....</b>	<b>11</b>
<b>1.2. Precursores do acordo de não persecução penal no direito comparado.....</b>	<b>15</b>
1.2.1. Plea bargaining.....	15
1.2.2. Patteggiamento.....	18
1.2.3. Absprachen.....	19
1.2.4. Preacuerdos.....	21
<b>CAPÍTULO II - JUSTIÇA PENAL CONSENSUAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....</b>	<b>22</b>
<b>2.1. Composição civil dos danos.....</b>	<b>26</b>
<b>2.2. Transação penal.....</b>	<b>27</b>
<b>2.3. Suspensão condicional do processo.....</b>	<b>29</b>
<b>2.4. Colaboração premiada.....</b>	<b>30</b>
<b>2.5. Acordo de não persecução penal.....</b>	<b>39</b>
2.5.1. A Introdução do acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro: resoluções 181/2017 e 183/2018 do Conselho Nacional do Ministério Público.....	40
2.5.2. O acordo de não persecução penal na Lei n. 13.964/2019.....	43
2.5.3. O acordo de não persecução penal no substitutivo do projeto do novo Código de Processo Penal.....	49



<b>CAPÍTULO III - A INCONSTITUCIONALIDADE DA CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL PELA POLÍCIA JUDICIÁRIA.....</b>	<b>54</b>
<b>3.1. O Artigo 39, § 7º, do substitutivo ao projeto do novo Código de Processo Penal.....</b>	<b>55</b>
<b>3.2. A inconstitucionalidade da celebração de acordo de não persecução penal pela Polícia Judiciária face à titularidade da ação penal pública pelo Ministério Público.....</b>	<b>56</b>
<b>3.3. A Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.508 e a impossibilidade da aplicação de sua decisão, por analogia, ao acordo de não persecução penal.....</b>	<b>57</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>63</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>64</b>

## INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, a chamada justiça penal consensual — consistente na negociação entre as partes no âmbito do Direito Criminal — passou, gradativamente, a tornar-se parte da realidade do Direito Processual Penal brasileiro.<sup>1</sup> Nesse contexto, insere-se o instituto do acordo de não persecução penal (ANPP), introduzido no ordenamento jurídico brasileiro em 2017, por meio de resolução do Conselho Nacional do Ministério Público, e, posteriormente, em 2019, inserido no Código de Processo Penal, pelo Congresso Nacional, por meio da Lei n. 13.964/2019.

Conforme o Direito atualmente vigente no Brasil, o ANPP é instituto que prevê a possibilidade de, em certos casos, haver a celebração de acordo entre o órgão acusatório e o acusado, visando-se a não proposição de denúncia, mediante o cumprimento de certas condições pelo acusado. As suas grandes novidades em comparação a institutos já vigentes anteriormente — transação penal e suspensão condicional do processo — são a exigência de confissão do delito por parte do acusado e o fato do ANPP também aplicar-se a crimes com pena mínima mais alta. Portanto, sendo o acordo celebrado entre acusação e acusado, a atribuição para propor e negociar o ANPP com o acusado é exclusiva do Ministério Público, cabendo ao Poder Judiciário tão somente a função de homologar o acordo ou deixar de fazê-lo, após verificar a legalidade e a voluntariedade do mesmo.<sup>2</sup>

Ocorre que, recentemente, no mês de abril de 2021, no âmbito da comissão especial da Câmara dos Deputados destinada ao projeto do novo Código de Processo Penal, o relator, deputado federal João Campos, apresentou o substitutivo ao texto aprovado, no ano de 2010, pelo Senado Federal. Nesse substitutivo, consta, em seu art. 39, § 7º, texto que, com redação ambígua, pode ser interpretado como autorizando também a Polícia Judiciária a celebrar acordos de não persecução penal com os acusados.<sup>3 4</sup>

---

<sup>1</sup> BRANDALISE, Rodrigo da Silva. Justiça penal negociada: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes. Curitiba: Juruá, 2016, p. 137.

<sup>2</sup> CARVALHO, Sandro Lobato de. Questões práticas sobre o acordo de não persecução penal. São Luis: Procuradoria Geral de Justiça, 2021, p. 78-80 e 142.

<sup>3</sup> "(...) § 7º O Delegado de Polícia, observando o preenchimento dos requisitos legais, sugerirá ao suposto autor do fato e seu defensor a possibilidade de formulação do acordo. Em caso positivo, relatará o inquérito, encaminhando-o, com a proposta de acordo ao Ministério Público. (...)".

Desse modo, impõe-se a investigação da conformidade de tal medida à Constituição Federal, o que este trabalho se propõe a fazer. Para tal, utiliza-se como metodologia a revisão bibliográfica e a análise comparativa, de modo a, a partir de análise da doutrina, legislação, jurisprudência e direito comparado relativos às matérias tocantes ao tema, responder-se à pergunta central desta monografia. Parte significativa desse intento é a análise quanto à possibilidade de aplicação ao ANPP das razões que levaram ao reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da constitucionalidade da possibilidade da Polícia Judiciária firmar acordo de colaboração premiada com os acusados na fase pré-processual.

Inicialmente, se disserta acerca da justiça penal negociada e de institutos precursores e semelhantes ao ANPP no direito comparado. Para tal, são abordados institutos presentes nos ordenamentos jurídicos de países da Europa, América do Norte e América Latina.

Após, explana-se sobre a justiça penal negociada no ordenamento jurídico brasileiro: sua história, evolução, e institutos, com ênfase nos institutos da colaboração premiada e do ANPP.

Finalmente, partindo do visto anteriormente no trabalho e considerando a atribuição constitucional da titularidade da ação penal pública ao Ministério Público, aborda-se a possibilidade ou não da aplicação da decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 5.508, ao instituto do ANPP. Nesse julgado, por 7 votos a 4, a Suprema Corte entendeu que é constitucional a previsão legal, presente na Lei n. 12.850/2013 que autoriza o Delegado de Polícia a firmar acordos de colaboração premiada na fase pré-processual.

Assim, a partir do exame dos conteúdos acima expostos, responde-se ao problema objeto desta monografia — se estaria ou não em conformidade à Constituição Federal hipotético texto normativo futuro que atribua também à Polícia Judiciária a competência para celebrar acordos de não persecução penal.

---

<sup>4</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão Especial Destinada a Proferir Parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do Senado Federal, que Trata do “Código de Processo Penal”. Brasília, DF, 2021. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node0wu5fgq8i5hsoa20ses440scs6918014.node0?codteor=1998270&filename=Parecer-PL804510](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0wu5fgq8i5hsoa20ses440scs6918014.node0?codteor=1998270&filename=Parecer-PL804510)>. Acesso em: 16 ago. 2021.

## **CAPÍTULO I - JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA E AS ORIGENS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO DIREITO COMPARADO**

Neste capítulo, procurar-se-á, inicialmente, abordar, sem pretensão de aprofundamento, o que é a justiça penal negociada, qual a sua origem no direito comparado, e quais os principais argumentos favoráveis e contrários à sua introdução nos ordenamentos jurídicos. Com isso, busca-se, especialmente, contextualizar e facilitar a compreensão acerca dos temas que são o pano de fundo do problema central deste trabalho, quais sejam, a justiça penal negociada no Brasil e, sobretudo, o ANPP brasileiro.

Após, com a mesma finalidade, explanar-se-á acerca de institutos semelhantes ao ANPP no direito comparado: o *plea bargaining*, dos Estados Unidos da América, o *patteggiamento* italiano, a *Absprachen* alemã, e os *preacuerdos* existentes no ordenamento jurídico colombiano.

### **1.1 - O Conteúdo e as Causas de Legitimação da Justiça Penal Negociada**

A justiça penal negociada, ou consensual, é aquela que busca, no âmbito do direito processual penal, privilegiar a autonomia da vontade e favorecer a busca de resultados acordados entre os diversos sujeitos processuais, a saber, o Ministério Público, o agente criminoso e a vítima do delito.<sup>5</sup> Conforme se verá mais adiante neste trabalho, essa composição pode concretizar-se das mais variadas formas, a partir das previsões dos ordenamentos jurídicos de cada país, a serem aplicadas a cada espécie de caso concreto. Com isso, são igualmente variáveis os resultados provenientes do consenso e a participação de cada uma das partes no processo que leva à sua obtenção.

Assim, essa justiça penal consensual surge como uma alternativa à justiça penal clássica, que se caracteriza por ser imposta, e não negociada, bem como pela indisponibilidade da ação penal, pela negação de prerrogativas dispositivas às partes e pela prevalência do juiz na resolução de todas as demandas.<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup> CABRAL, Antônio do Passo. Acordos Processuais no Processo Penal. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 64, p. 69-93, abr./jun. 2017, p. 8-9.

<sup>6</sup> Ibidem, p. 8.

Pode-se subdividir o consenso na seara do direito processual penal em duas formas: a *diversão* e a negociação de sentença criminal.<sup>7</sup>

A primeira, mais recente, caracteriza-se pela retirada ou descontinuidade das acusações, com a incidência de advertências ou a imposição de condições a serem cumpridas pelo acusado. Costuma aplicar-se a delitos de menor gravidade e, sendo cumpridas as condições, há a conclusão do processo, sem qualquer condenação ao acusado.<sup>8</sup>

A segunda e mais tradicional forma, por sua vez, também se subdivide, havendo duas espécies diferentes de negociação de sentenças criminais: as ordens penais e os procedimentos abreviados. Em linhas gerais, as ordens penais se caracterizam pela apresentação ao juiz de acusação acompanhada de requerimento de aplicação de punição alternativa. Caso o juiz aceite o requerimento, o réu pode rejeitar a proposta apresentada pela acusação, o que leva à ocorrência de um processo penal convencional, ou aceitá-la, resultando em condenação. Nos procedimentos abreviados, por outro lado, o acusado prefere ser julgado com o material probatório coletado no âmbito da investigação preliminar, em troca de um desconto de pena. A sua finalidade é encurtar o andamento processual, sem que isso enseje, necessariamente, a condenação do acusado no julgamento a ser proferido.<sup>9</sup>

Ante o exposto, observa-se, na negociação de sentença criminal, a existência de concessões mútuas: de um lado, a acusação abre mão da possibilidade de obtenção de sentença mais gravosa, enquanto, por outro lado, o acusado abre mão de seus direitos constitucionais de não autoincriminar-se e de ser julgado pelo juízo. Do mesmo modo, constata-se a aplicação, na negociação de sentença criminal, de institutos jurídicos comuns aos contratos: a obrigatoriedade de cumprimento do pactuado, e as exigências de voluntariedade e de compreensão dos termos

---

<sup>7</sup> BRANDALISE, Rodrigo da Silva. Justiça penal negociada: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes. Curitiba: Juruá, 2016, p. 24 e 26.

<sup>8</sup> Ibidem, p. 24.

<sup>9</sup> Ibidem, p. 26-27.

estabelecidos<sup>10</sup>, o que se insere na lógica da emergência de uma maior contratualização do direito processual penal.<sup>11</sup>

As origens modernas da justiça penal consensual remetem, sobretudo, aos Estados Unidos da América dos séculos XVIII e XIX.<sup>12</sup> Não obstante, conforme se abordará no decorrer desta monografia, o consenso no processo penal é uma realidade na Europa continental e na América Latina.<sup>13</sup> Para além dos exemplos italiano, alemão e colombiano supracitados, acerca dos quais discorrer-se-á mais adiante neste trabalho, outros exemplos são a possibilidade, na Suécia, de renúncia do acusado a ser julgado pelo tribunal do júri<sup>14</sup>, e a Recomendação n. R (87) 18, do Comitê de Ministros do Conselho da Europa, que propôs, em 1987, que os Estados-membros adotassem o princípio da oportunidade da ação penal<sup>15</sup>, o qual, por sua vez, é pressuposto para que possa haver a adoção de diversos institutos de justiça penal negociada.

No que se refere aos fundamentos argumentativos nos quais se baseia a defesa e a contrariedade à previsão da justiça penal consensual nos ordenamentos jurídicos, cita-se alguns dos principais.

Inicialmente, favoravelmente à adoção de mecanismos de justiça penal consensual, coloca-se que tais mecanismos trazem benefícios ao resolverem mais rapidamente os casos concretos nos quais são empregados e, conseqüentemente, reduzirem o congestionamento processual, razão pela qual aceleram, indiretamente, inclusive o julgamento das demandas nas quais não há consenso penal, nas quais ocorre a totalidade da instrução e, posteriormente, a sentença de mérito. Isso é benéfico para a sociedade, ao reduzir a sensação de insegurança causada pela demora na resposta do Estado aos delitos. Do mesmo modo, é positivo para os acusados, haja vista a estigmatização que, frequentemente, acompanha a condição de réu em processo criminal, e, mais ainda, nos casos de réus que respondem ao

---

<sup>10</sup> Ibidem, p. 27.

<sup>11</sup> CABRAL. Op. cit., p. 8.

<sup>12</sup> BRANDALISE. Op. cit., p. 59 e 62-64.

<sup>13</sup> SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. Acordo de não persecução penal: o exercício da ação penal e a questão prisional como problema público. 1. ed. Brasília: Fundação Escola, 2019, p. 68 e 72.

<sup>14</sup> CABRAL. Op. cit., p. 5.

<sup>15</sup> SUXBERGER. Op. cit., p. 68.

processo penal recolhido em estabelecimento prisional, para os quais é evidente o interesse em um julgamento rápido.<sup>16</sup>

Outras alegações favoráveis à adoção de institutos de justiça penal consensual são as de que tais mecanismos privilegiam a autonomia da vontade dos acusados.<sup>17</sup> Ainda, de que, em alguns casos, contribuem para o desencarceramento, o que é especialmente relevante em países — como o Brasil — no qual há superlotação carcerária.<sup>18</sup> Da mesma forma, que são melhores atendidas as pretensões das vítimas, muito mais interessadas em uma resolução célere dos danos sofridos por si do que na quantidade de pena a ser imposta ao acusado.<sup>19</sup> Também, outrossim, que são psicologicamente benéficos para os acusados, no que se refere à sua autoimagem e ao modo como os outros os veem, que podem sofrer impactos negativos com a participação dos arguidos nos ritos exigidos pelo processo criminal regular.<sup>20</sup>

Por outro lado, argumenta-se, contrariamente à justiça penal negociada, na linha de que um processo só será justo se for orientado sistematicamente para a produção de decisões justas, e que, dessa forma, deve-se buscar averiguar a verdade real dos fatos, e não uma verdade de viés formal, baseada única ou especialmente em uma confissão do acusado, que não necessariamente reflete o que realmente se sucedeu.<sup>21</sup>

Também há críticas à relativização, nos países de matriz jurídica romano-germânica, do princípio da obrigatoriedade da ação penal, pelo qual o seu titular deve, necessariamente, intentá-la sempre que tenha a notícia de um crime, estando devidamente caracterizados os seus elementos de autoria e materialidade. As críticas são feitas no sentido de que o princípio da obrigatoriedade vai ao encontro da ideia de que todos são iguais perante a lei, sendo tratados igualmente e igualmente sofrendo persecução penal em caso de cometimento de delito. Do

---

<sup>16</sup> BRANDALISE. Op. cit., p. 30-32.

<sup>17</sup> CABRAL. Op. cit., p. 8.

<sup>18</sup> SUXBERGER. Op. cit., p. 110-111.

<sup>19</sup> BRANDALISE. Op. cit., p. 167-168.

<sup>20</sup> Ibidem, p. 169.

<sup>21</sup> TARUFFO, Michele. Verdade Negociada?. Revista Eletrônica de Direito Processual — REDP, Rio de Janeiro, ano 8, n. 13, p. 634-657, jan./jun. 2014, p. 8-10.

mesmo modo, há defensores da ideia de que todos os que cometem um crime devem receber a respectiva sanção prevista em lei<sup>22</sup>, de modo a ratificar o direito.

## 1.2 – Precusores do Acordo de não Persecução Penal no Direito Comparado

O direito comparado é instrumento útil para análise crítica dos institutos do direito brasileiro. Isso ocorre, especialmente, nos casos em que os institutos do direito comparado analisados precederam ou serviram de inspiração ao legislador brasileiro para a incorporação de novos institutos jurídicos ao direito pátrio — o que se verifica no caso do ANPP.

Diante do exposto — e já encerrada a breve introdução à justiça penal negociada — entende-se proveitosa uma análise, sem pretensão de grande aprofundamento, de alguns institutos do direito comparado, semelhantes ao ANPP, que serviram, em maior ou menor grau, de inspiração ao legislador nacional quando da adoção do referido instituto. Isso considerando a pergunta central deste trabalho — questão relativa à conformidade ou não à Constituição Federal de disposição relativa ao ANPP —, pelo que se justifica a necessidade de compreensão mais aprofundada do ANPP, inclusive de suas origens no direito comparado.

Com essa finalidade, conforme já referido, serão abordados os institutos do *plea bargaining* americano, do *patteggiamento* italiano, da *Absprachen* alemã, e dos *preacuerdos* colombianos.

### 1.2.1 – Plea Bargaining

Conforme já se expôs nesta monografia, os institutos de justiça penal negociada têm sua origem nos Estados Unidos da América, país no qual a justiça penal consensual se caracteriza pelo chamado *plea bargaining*.

O *plea bargaining* consiste em acordo, feito entre a acusação e o acusado, para que ele ou confesse a prática de uma infração penal — *guilty plea* —, ou deixe de contestar a acusação — *plea of nolo contendere*. Em troca, a acusação irá

---

<sup>22</sup> BRANDALISE. Op. cit.,p. 167.



denunciar esse indivíduo pelo cometimento de um número menor de delitos, ou de delitos menos graves, ou então irá recomendar ao julgador a aplicação de sanção mais branda.<sup>23</sup>

Uma das principais distinções entre o *guilty plea* e o *plea of nolo contendere* são de que, considerando a descentralização da legislação processual penal norte-americana, nem todos os estados do país aceitam a aplicação do segundo. Outra diferença relevante é a de que o *plea of nolo contendere*, ao contrário do *guilty plea*, não produz efeitos na esfera cível.<sup>24</sup>

Ao julgador, cabe, primeiramente, informar o acusado acerca de seus direitos e de questões relacionadas aos crimes que lhe são imputados, assegurando-se de que o réu compreendeu. Deve o julgador, ainda, certificar-se da voluntariedade da declaração (*plea*) do acusado, bem como verificar se existe uma base fática para a acusação. Após, cabe ao julgador aceitar ou rejeitar o acordo.<sup>25</sup>

O *plea bargaining* se insere no contexto da ampla discricionariedade que têm os promotores (*prosecutors*) nos Estados Unidos da América<sup>26</sup>, tanto no que se refere a negociar ou não o acordo, quanto nos termos que podem ser pactuados entre as partes. Os acordos de *plea bargaining* podem ser aplicados a quaisquer tipos de crimes.

Atualmente, a grande maioria dos casos levados à justiça criminal norte-americana são resolvidos por meio dos acordos. As estimativas são de que o *plea bargaining* é aplicado a mais de 95% dos casos, razão pela qual se afirma que não se trata de mais um mero instituto do sistema criminal americano, mas que o *plea bargaining*, em linhas gerais, é o próprio sistema criminal daquele país.<sup>27</sup>

Dentre as causas de justificação para o *plea bargaining*, cita-se a busca pela redução da carga processual e, conseqüentemente, a maximização da eficiência da

---

<sup>23</sup> ALVES, Jamil Chaim. Justiça consensual e plea bargaining. In: BARROS, Francisco Dirceu et al (Coord.). Acordo de não persecução penal. 3. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 245-246.

<sup>24</sup> BRANDALISE, Rodrigo da Silva. Justiça penal negociada: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes. Curitiba: Juruá, 2016, p. 65.

<sup>25</sup> ALVES. Op cit.,p. 247-249.

<sup>26</sup> SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. Acordo de não persecução penal: o exercício da ação penal e a questão prisional como problema público.1. ed. Brasília: Fundação Escola, 2019, p. 70.

<sup>27</sup> ALVES. Op cit.,p. 245.

prestação jurisdicional, motivações que já foram reconhecidas como legítimas pela Suprema Corte do país.<sup>28</sup>

Ainda como vantagens do *plea bargaining*, coloca-se, para o acusado, o recebimento de uma sanção mitigada, o que é benéfico nos casos de provável condenação, bem como a abreviação do processo, o que enseja uma redução no custo financeiro e no ônus emocional em comparação ao processo regular, com julgamento ao final (*full trial*).<sup>29</sup>

Para o Estado e a sociedade, por sua vez, as principais vantagens são, além do já citado aumento da eficiência na prestação jurisdicional, uma economia de recursos, haja vista a necessidade de um aumento exponencial no número de juízes, promotores, defensores públicos, dentre outros funcionários públicos, em hipotético cenário em que o *plea bargaining* não fosse adotado.<sup>30</sup>

Dentre as principais críticas ao *plea bargaining*, por sua vez, podem-se citar:

a) as alegações de que os acordos têm um papel relevante no alto número de pessoas encarceradas nos Estados Unidos da América;<sup>31</sup>

b) a possibilidade de que inocentes prefiram declarar-se culpados a arriscar ter uma pena mais grave, uma vez que no *plea bargaining* estão ausentes maiores preocupações acerca da análise da verdadeira responsabilidade do acusado, havendo uma maior preocupação com a resolução rápida do caso, a fim de evitar-se a sobrecarga do sistema de justiça criminal;<sup>32</sup>

c) a possibilidade de que a acusação, visando a redução da sua carga de trabalho e a obtenção de maiores índices de condenações, ameace os acusados com acusações mais severas do que as devidas (*overcharging*), seja com a inclusão de tantos fatos quanto possíveis dentro do concluído na investigação, seja com qualificação jurídica mais gravosa do fato imputado;<sup>33 34</sup>

---

<sup>28</sup> BOMBARDELLI, Pablo Giordano Bernardi. Colaboração premiada: meio de obtenção de prova e instrumento de defesa. Porto Alegre: SV, 2019, p. 64.

<sup>29</sup> ALVES. Op cit.,p. 250.

<sup>30</sup> Ibidem, p. 250.

<sup>31</sup> SUXBERGER. Op cit.,p. 51.

<sup>32</sup> BRANDALISE. Op cit.,p. 74.

<sup>33</sup> Ibidem, p. 74.

<sup>34</sup> ALVES. Op cit.,p. 250.

d) que os próprios defensores podem atuar contra os interesses de seus clientes, visando a redução da carga de trabalho mediante os acordos.<sup>35</sup>

### 1.2.2 – Patteggiamento

A Constituição Italiana<sup>36</sup>, em seu art. 112, prevê que o Ministério Público tem a obrigação de exercer a ação penal. Não obstante, também na Itália o direito penal consensual é uma tendência<sup>37</sup>, com a própria Constituição do país, em seu art. 111, 5, dispondo acerca da possibilidade de realização de acordos como forma de resolução dos conflitos penais.<sup>38</sup>

No caso italiano, as principais justificativas para a adoção da justiça penal consensual são conferir maior eficiência ao sistema de justiça criminal, destinando mais recursos ao combate a crimes mais graves, mas sem deixar de dar uma resposta aos crimes de menor gravidade. Além disso, a medida também visou a redução do encarceramento.<sup>39</sup>

Dentre os referidos acordos, o mais relevante é o chamado *patteggiamento*. Esse instituto, que se aplica apenas aos crimes cuja pena máxima é de cinco anos de prisão, consiste em um acordo, entre acusação e acusado, acerca de qual deve ser o conteúdo da sentença. Em troca, o acusado recebe redução de um terço na pena, ou então o benefício da suspensão condicional da pena, a depender da pena máxima cominada ao crime imputado ao réu.<sup>40</sup>

No *patteggiamento*, o julgador não está necessariamente vinculado à sentença acordada pelas partes. Primeiramente, o julgador tem a prerrogativa de absolver o réu, ainda que presente o acordo, caso entenda que as provas indiquem ser caso de absolvição. Além disso, há a possibilidade do julgador rejeitar o acordo,

---

<sup>35</sup> Ibidem, p. 251.

<sup>36</sup> ITÁLIA. *Constitution of the Italian Republic*. Disponível em: [https://www.senato.it/documenti/repository/istituzione/costituzione\\_inglese.pdf](https://www.senato.it/documenti/repository/istituzione/costituzione_inglese.pdf). Acesso em: 13 set. 2021.

<sup>37</sup> SUXBERGER. Op cit.,p. 71.

<sup>38</sup> BRANDALISE. Op cit.,p. 95.

<sup>39</sup> SCHAUN, Roberta; SILVA, Willian Quadros da. Do Acordo de Não Persecução Penal: Algumas Considerações Iniciais. Revista da Faculdade de Direito da FMP, Porto Alegre, v.15, n. 1, p. 98-113, jan./jun. 2020, p. 105.

<sup>40</sup> BRANDALISE. Op cit.,p. 95 e 99-100.

caso entenda que a pena imposta é mais baixa ou alta que a adequada, ou então requalificar juridicamente os fatos. Entendendo ser o caso de rejeição, o julgador deve devolver o acordo ao Ministério Público, a fim de que seja readequado e, caso não seja, que o processo tenha seu julgamento regular.<sup>41</sup>

A sentença decorrente do *patteggiamento* não produz efeitos em procedimentos cíveis ou administrativos que envolvam o fato julgado, mas tem natureza de sentença penal condenatória.<sup>42</sup>

### 1.2.3 – Absprachen

A origem da *absprachen* alemã não está claramente definida, mas remonta à década de 1970.<sup>43</sup> O início de sua aplicação aos casos ocorreu em virtude das práticas do Ministério Público e do Poder Judiciário, apesar de não haver previsão desse instituto na legislação.<sup>44</sup>

A aplicação inicial da *Absprachen* se dava em casos envolvendo delitos menores, mas, posteriormente, passou também a abranger delitos mais graves. Seu conteúdo consistia na confissão do delito pelo acusado e, em contrapartida, a limitação da pena a ser imposta, o que agilizava a conclusão do processo, uma vez que, a depender do conteúdo e do detalhamento da confissão, fazia-se desnecessária maior dilação probatória.<sup>45</sup>

Em 1997, a legalidade desses acordos informais foi julgada pelo *Bundesgerichtshof*, tribunal semelhante ao Superior Tribunal de Justiça brasileiro, julgamento no qual a corte alemã decidiu que, observados determinados parâmetros, os acordos consistentes na confissão do acusado, em troca da diminuição da pena (*Absprachen*), não violam os princípios processuais do país.<sup>46</sup>

---

<sup>41</sup> Ibidem, p. 97-98.

<sup>42</sup> Ibidem, p. 100-102.

<sup>43</sup> ANDRADE, Mauro Fonseca; BRANDALISE, Rodrigo da Silva. Observações preliminares sobre o acordo de não persecução penal: da inconstitucionalidade à inconsistência argumentativa. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 37, p. 239-262, dez. 2017, p. 244.

<sup>44</sup> CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Manual do acordo de não persecução penal: à luz da lei 13.964/2019. Salvador: JusPODIVM, 2020, p. 41.

<sup>45</sup> ANDRADE. Op cit.,p. 244.

<sup>46</sup> CABRAL. Op cit.,p. 41.

Foi apenas em 2009 que a *Absprachen* foi regulamentada legislativamente <sup>47</sup>, no § 257c do CPP alemão.<sup>48</sup>

Conforme legislado, o início das negociações é estabelecido pelo órgão julgador, que é quem as coordena.<sup>49</sup> As partes podem solicitar a sua realização, mas o juiz não fica vinculado a essa pretensão.<sup>50</sup>

No sistema da *Absprachen*, as penas podem ser negociadas pelas partes, mas a sua definição final caberá ao julgador, que não fica vinculado a negociação à qual não tenha participado. Além disso, o acordo deve ser realizado em juízo e durante audiência, e o réu deve ser interrogado acerca das circunstâncias da confissão e, sendo o caso, devem ser realizadas diligências para confirmar a confissão, tudo isso buscando evitar as confissões sem embasamento probatório, devendo ser buscada a compreensão da verdade dos fatos pelo julgador.<sup>51</sup>

Ao contrário do sistema americano, na *Absprachen* há um protagonismo do julgador e da defesa, e o órgão acusador tem margem restrita de ação, competindo-lhe a fiscalização da legalidade do acordo entre juiz e acusado, com a possibilidade de recorrer de decisão judicial que entenda equivocada.<sup>52</sup>

No que se refere ao grau de atenuação da pena ao acusado, deve-se avaliar a influência da confissão sobre a culpa.<sup>53</sup>

Quanto às motivações que levaram à adoção da *Absprachen* na Alemanha, são semelhantes às que levaram à aplicação de institutos análogos nos Estados Unidos da América e em outros países, destacando-se a redução da sobrecarga do sistema de justiça criminal.<sup>54</sup>

---

<sup>47</sup> BRANDALISE, Rodrigo da Silva. Justiça penal negociada: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes. Curitiba: Juruá, 2016, p. 87-88.

<sup>48</sup> ALEMANHA. *The German code of criminal procedure (StPO)*. Disponível em: [https://www.gesetze-im-internet.de/englisch\\_stpo/](https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_stpo/). Acesso em: 31 ago. 2021.

<sup>49</sup> BRANDALISE. Op cit.,p. 88.

<sup>50</sup> MOTA, Ludmilla de Carvalho. Acordo de Não Persecução Penal e absprache: análise comparativa da justiça penal negocial no processo penal brasileiro e germânico. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 77, p. 161-194, jul./set. 2020, p. 184.

<sup>51</sup> BRANDALISE. Op cit.,p. 88-89.

<sup>52</sup> MOTA. Op cit.,p. 185.

<sup>53</sup> BRANDALISE. Op cit.,p. 88.

<sup>54</sup> Ibidem, p. 86-87.

#### 1.2.4 – Preacuerdos

O ANPP brasileiro, o qual abordar-se-á pormenorizadamente mais adiante, não foi pioneiro em institutos desta natureza na América Latina. Exemplo importante de país latino-americano que adotou — inclusive para casos cujos delitos imputados não têm penas baixas, como no caso da suspensão condicional do processo brasileira — a possibilidade de afastamento da resposta tradicional da persecução penal, por meio de acordos entre o acusado e a acusação, é a Colômbia.<sup>55</sup>

Dentre os institutos colombianos de justiça penal consensual, destacam-se os *preacuerdos y negociaciones entre la fiscalía y el imputado o acusado*, que se subdividem nos *preacuerdos desde la audiencia de formulación de imputación*, e nos *preacuerdos posteriores a la presentación de la acusación*. A matéria está regulada entre os artigos 348 e 354 do CPP colombiano.<sup>56</sup>

Os primeiros se caracterizam por ocorrer previamente à apresentação de acusação por escrito, enquanto os segundos se realizam após esse momento. Em ambos, o acusado se declara culpado pelo delito imputado, ou por outro de pena menor, enquanto a acusação, em contrapartida, formula a peça acusatória de modo que se configure uma pena menor do que a que ocorreria caso ausente o acordo. Além do momento no qual ocorrem, a principal diferença entre ambos é a quantidade de pena a ser diminuída: até a metade nos primeiros, e um terço nos segundos.<sup>57</sup>

Em ambos os casos há a atribuição de culpa ao acusado, e, de forma semelhante ao modelo americano, o protagonismo é das partes, havendo vinculação do juiz ao acordo. Tem o juiz a prerrogativa de verificar se não há violação de garantias fundamentais, bem como a volitividade da confissão.<sup>58</sup>

---

<sup>55</sup> SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. Acordo de não persecução penal: o exercício da ação penal e a questão prisional como problema público. 1. ed. Brasília: Fundação Escola, 2019, p. 72.

<sup>56</sup> COLÔMBIA. *Ley 906, de 2004. Por la cual se expide el Código de Procedimiento Penal*. Disponível em: <https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php?i=14787>. Acesso em: 13 set. 2021.

<sup>57</sup> BRANDALISE, Rodrigo da Silva. O Consenso Processual Penal Analisado a Partir de Hipóteses Negociais Colombianas. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 71, p. 223-238, jan./mar. 2017, p. 228 e 230.

<sup>58</sup> *Ibidem*, p. 228, 230 e 233.

Quanto às causas de justificação e à motivação do legislador para a instituição dos *preacuerdos*, as mesmas vão ao encontro das causas e motivações dos institutos já abordados anteriormente neste trabalho. Cita-se a busca por uma maior rapidez e eficiência do sistema de justiça criminal, bem como o desejo de privilegiar a autonomia da vontade das partes no âmbito do processo penal.<sup>59</sup>

## **CAPÍTULO II - JUSTIÇA PENAL CONSENSUAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

A justiça penal consensual é parte do ordenamento jurídico brasileiro desde a época em que o território era parte do Reino de Portugal. Em tal sentido, o instituto da delação premiada estava presente no Livro V das Ordenações Filipinas, que entrou em vigor em 1603. Lá, estava previsto, para o crime de lesa-majestade e falsificação de moeda que, quem estivesse envolvido no delito, mas o denunciasse e apresentasse provas, seria, mediante certas condições, perdoado. Por sua vez, para quem prestasse informações que levasse à prisão de algum coautor no crime de “salteador de caminhos”, além de ser perdoado do crime, ainda faria jus ao recebimento de valores em recompensa.<sup>60</sup>

Nas novas leis brasileiras, tanto no período imperial quanto no republicano, no entanto, deixou de prever-se a delação premiada, limitando-se a recompensar, como atenuante da pena, a confissão do delito por parte do réu.<sup>61</sup>

O embrião para o retorno da justiça penal consensual ao direito brasileiro foi o art. 98, inciso I, da CFRFB/88, que previu a criação de juzizados especiais criminais, no âmbito dos quais seria possível a conciliação e a transação em se tratando de infrações penais de menor potencial ofensivo.<sup>62</sup> Tal possibilidade, no entanto,

---

<sup>59</sup> Ibidem, p. 233-234.

<sup>60</sup> MELO, Júlio César Machado Ferreira de. Crime organizado e delação premiada: com as alterações do pacote anticrime. Curitiba: Juruá, 2020, p. 210-211.

<sup>61</sup> CORDEIRO, Nefi. Colaboração premiada: caracteres, limites e controles. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 5.

<sup>62</sup> Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juzizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; (...).

somente concretizar-se-ia sete anos depois, mediante a vigência da Lei n. 9.099/95, conforme se verá adiante.

Em concreto, no ano de 1990, por meio da Lei n. 8.072/90, a delação premiada voltou ao ordenamento jurídico brasileiro. Naquela ocasião, o legislador alterou o art. 159 do Código Penal, dispondo que, nos casos de sequestro cometidos por quadrilha ou bando, se um dos coautores ou partícipes denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, esse indivíduo terá redução de pena de um a dois terços.

Já no ano de 1995, o legislador instituiu outras duas modalidades de delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro. No âmbito da Lei n. 8.137/90, que dispõe acerca dos crimes contra a ordem tributária, econômica e das relações de consumo, introduziu-se, em seu art. 16, parágrafo único, a previsão de que, nos crimes cometidos por quadrilha ou bando e abrangidos por aquela lei, se um dos coautores ou partícipes confessar e revelar toda a trama delituosa à autoridade, fará jus a uma redução de pena de um a dois terços.

Além disso, no mesmo ano, o legislador acrescentou à Lei n. 7.492, cujo escopo são os delitos contra o sistema financeiro nacional, em seu art. 25, § 2º, a disposição de que, nos delitos tipificados na lei, quando cometidos por quadrilha ou bando, tem direito a uma redução de um a dois terços na pena o coautor ou partícipe que confessar o crime e revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa.

O mesmo ano, de 1995, trouxe um marco para a justiça penal negocial no Brasil. Foi a Lei n. 9.099/95, na qual o legislador, dentre outras previsões, regulamentou o trecho supracitado da Constituição Federal. Naquele texto normativo, introduziram-se três institutos de justiça penal consensual, nos quais aprofundar-se-á mais adiante neste texto: a composição civil dos danos, a transação penal, e a suspensão condicional do processo. Outra novidade importante trazida pela referida lei foi a previsão de um protagonismo da vítima do delito e de seus interesses, preponderantes sobre o interesse punitivo do Estado.<sup>63</sup>

---

<sup>63</sup> CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: volume único. 8. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2020, p. 43.



Apesar de não ser o objeto deste trabalho, destaca-se que, do mesmo modo, posteriormente, foram ao encontro da ideia da reparação do dano à vítima como questão importante ao sistema de justiça criminal as previsões das Leis n. 9.714/98 e 11.719/08. Na primeira, alterou-se o Código Penal, prevendo a prestação pecuniária como pena alternativa à prisão, e colocando a vítima e seus dependentes no rol de possíveis destinatários dos valores. Na segunda, por sua vez, reformou-se o CPP, e se introduziu a previsão de que, nas sentenças condenatórias, o juiz passaria a fixar valor para a reparação dos danos causados pelos delitos aos quais os réus fossem condenados.<sup>64</sup>

Após a Lei n. 9.099/95, o legislador seguiu ampliando o rol de hipóteses de justiça penal consensual no direito brasileiro.

Em 1998, no corpo da Lei n. 9.613/98, cuja finalidade é dispor acerca dos delitos de lavagem e ocultação de bens, introduziu-se nova modalidade de delação premiada. Em seu art. 1º, § 5º, o legislador previu que, no crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores, o autor, coautor ou partícipe que colabore espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime, fará jus aos seguintes benefícios: redução de pena de um a dois terços, a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz, ainda, deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos.

No ano seguinte, no âmbito da Lei n. 9.807/99, o legislador introduziu no ordenamento jurídico previsão mais abrangente de colaboração premiada, uma vez que não se restringe apenas a determinados crimes, tendo caráter amplo, que prevê mais possibilidades de obtenção dos benefícios legais, bem como que os benefícios ao colaborador são mais amplos do que nas legislações aprovadas anteriormente. Por tais razões, a referida lei foi aplicada retroativamente.<sup>65</sup>

Especificamente quanto às previsões legais, na citada Lei n. 9.807/99, em seus artigos 13, o legislador dispôs que, quanto ao acusado que, sendo primário, colabore efetivamente e voluntariamente com o processo criminal, o juiz poderá o conceder o perdão judicial, desde que, da sua colaboração, resulte: a identificação

---

<sup>64</sup> Ibidem, p. 44.

<sup>65</sup> CORDEIRO. Op cit.,p. 9.

dos demais coautores ou partícipes do delito, ou a localização da vítima com sua integridade física preservada, ou a recuperação total ou parcial do produto do crime. Não obstante, no parágrafo único do art. 13, previu-se que deve o juiz, para a concessão ou não do benefício, levar em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do delito.

No art. 14 da suprarreferida lei, por sua vez, legislou-se que faz jus a benefício de redução de um a dois terços da pena o acusado que, independentemente de primariedade e das circunstâncias previstas no parágrafo único do art. 13, realizar colaboração que tenha algum dos resultados igualmente enumerados no art. 13 da legislação. Exceção ao rol do art. 13 é que, sendo encontrada a vítima com vida, ainda que não esteja com sua integridade física preservada, também tem o acusado direito ao benefício da redução de pena.

Na Lei n. 10.409/2002, cujos objetos foram as drogas ilícitas, e que seria revogada apenas quatro anos depois, foi prevista nova hipótese de delação premiada. Em seu art. 32, § 2º, o legislador determinou a possibilidade de acordo entre o Ministério Público e acusado, anterior à denúncia, no qual o último poderia revelar a existência de organização criminosa, permitindo a prisão de um ou mais de seus integrantes e a apreensão de droga ilícita, ou fazer outra revelação de interesse da justiça, e, em troca, receberia o benefício do sobrestamento do processo ou da redução de pena.

No § 3º, do art. 32, da mesma lei, por sua vez, o Congresso Nacional previu que, já após o oferecimento da denúncia, caso o réu revele, de modo eficaz, os demais integrantes da organização criminosa, ou a localização da droga ilícita, o juiz, mediante proposta do membro do Ministério Público, ao proferir a sentença, poderia deixar de aplicar a pena, ou reduzi-la de 1/6 a 2/3.

A Lei n. 10.409/2002 foi substituída pela Lei n. 11.343/2006, na qual, em seu art. 41, legislou-se acerca de hipótese de delação premiada. No referido art., consta que o acusado que colabore com as autoridades na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do seu produto, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

A Lei n. 12.850/2013, acerca da qual explanar-se-á mais adiante nesta monografia, é a lei que melhor elaborou o instituto da colaboração premiada. A referida legislação alterou de forma significativa o panorama prévio, baseado — com a exceção do disposto na Lei n. 10.409/2002, de curta duração — na simples delação pelo acusado em troca de benefício a ser concedido pelo juiz na sentença. Na Lei n. 12.850/2013, por sua vez, o legislador previu, de forma aprofundada, regras claras para a adoção da colaboração premiada, cuidou de sua forma e conteúdo e indicou a legitimidade para a formulação do pedido.<sup>66</sup>

Por fim, deixando-se de comentar acerca de algumas sensíveis alterações trazidas pelo legislador em algumas das possibilidades de delação premiada supracitadas, veio ao ordenamento jurídico brasileiro nova espécie de justiça penal consensual: o ANPP. Foi o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Resolução n. 181/2017 (alterada, posteriormente, pela Resolução n. 183/2018), quem introduziu no direito pátrio o referido instituto, o qual abordar-se-á mais adiante neste texto. Posteriormente, por meio da Lei n. 13.964/2019, o Congresso Nacional alterou o CPP, introduzindo o art. 28-A, cujo objeto é o instituto do ANPP.

No Brasil, os objetivos da introdução do consenso no direito processual penal foram melhorar o combate à criminalidade de maior impacto, por meio da economia processual nos crimes cujas penas cominadas pelo legislador são menores; acelerar e simplificar a atuação da justiça criminal; e modificar a prática convencional de imposição de pena aos envolvidos no delito, como uma forma de intervenção mínima e utilitarista do processo penal.<sup>67</sup>

Adiante, analisar-se-ão, sem pretensão de esgotamento dos temas, os institutos de justiça penal consensual vigentes no ordenamento jurídico nacional.

## **2.1 – Composição Civil dos Danos**

A composição civil dos danos é instituto de justiça penal consensual previsto nos artigos 72, 73 e 74 da Lei n. 9.099/95. É parte do rito dos Juizados Especiais

---

<sup>66</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista; SOUZA, Renee do Ó. Crime Organizado: Comentários à Lei 12.850/2013. 5. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2020, p. 108.

<sup>67</sup> BRANDALISE, Rodrigo da Silva. Justiça penal negociada: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes. Curitiba: Juruá, 2016, p. 137.

Criminais, aplicando-se aos delitos cuja pena cominada em abstrato é de dois anos. O instituto consiste na possibilidade de que, em audiência preliminar, na qual a vítima e o autor do crime ou contravenção devem estar acompanhados por seus advogados, que ambos realizem acordo, no qual o autor do fato se compromete a compor os danos causados pela sua conduta.

O referido acordo é homologado pelo juízo do Juizado Especial Criminal, e tem eficácia de título executivo judicial, a ser executado no juízo cível.

Tratando-se de delito ou contravenção de ação penal privada, ou de ação penal pública condicionada à representação, a consequência do acordo é a renúncia ao direito de queixa-crime ou representação, e a consequente extinção da punibilidade do autor do fato, ainda que o mesmo, futuramente, venha a não cumprir a sua parte no acordo, restando à vítima executar o mesmo no juízo cível.<sup>68</sup>

Destaca-se que, especificamente nos casos de crimes ou contravenções de ação penal privada, a composição civil dos danos pode ocorrer em diversos estágios da ação penal privada, e não apenas na audiência preliminar do rito sumaríssimo. Isso pois estão previstas no CPP, em seus artigos 49 a 60, as possibilidades, nas ações penais privadas, de perdão, renúncia e perempção<sup>69</sup>, todas causas extintivas da punibilidade do agente, conforme disposto no art. 107 do Código Penal.

Em se tratando de delito ou contravenção de ação penal pública incondicionada, de competência do Juizado Especial Criminal, por sua vez, também é possível a composição civil dos danos, mas o seu efeito não é a extinção da punibilidade do agente, mas tão somente a certeza acerca do valor da indenização.

70

## 2.2 – Transação Penal

A transação penal, também instituto de justiça penal consensual, está prevista no art. 76, da Lei n. 9.099/95. Surgiu por imposição constitucional, em conformidade

---

<sup>68</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada: volume único. 8. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2020, p. 602.

<sup>69</sup> BRANDALISE, Rodrigo da Silva. Justiça penal negociada: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes. Curitiba: Juruá, 2016, p. 138.

<sup>70</sup> LIMA. Op cit.,p. 602.

com o já abordado art. 98, Inciso I, da Constituição Federal. Aplica-se a todas as contravenções e aos crimes de competência do Juizado Especial Criminal<sup>71</sup>, desde que preenchidos os respectivos requisitos.

Os requisitos para a possibilidade de proposta de transação penal são: i) tratar-se de contravenção ou crime de menor potencial ofensivo, cuja pena máxima cominada em abstrato não seja superior a dois anos; ii) não ser caso de arquivamento do termo circunstanciado; iii) não ter sido o autor da infração, por sentença transitada em julgado, condenado à pena privativa de liberdade pela prática; iv) não ter sido o agente, nos cinco anos anteriores, beneficiado pela transação penal; v) antecedentes, conduta social, personalidade do agente, e motivos e circunstâncias da infração, indicarem ser necessária e suficiente a adoção da medida; vi) nos casos de crimes ambientais, ter havido a prévia composição do dano ambiental, salvo comprovada impossibilidade; vii) não ser caso de delito abrangido pela Lei n. 11.340/2006, a chamada Lei Maria da Penha.<sup>72</sup>

A proposta de transação penal é feita antes da apresentação da peça acusatória pelo Ministério Público, nos casos de ação penal pública, ou pelo querelante, nos de ação penal privada. Cumpridos os requisitos, supramencionados, o Ministério Público deve ofertar a proposta de transação penal ao acusado.<sup>73</sup> Nos casos de ação penal privada, por outro lado, ainda que preenchidos os requisitos, o querelante pode optar ou não por ofertá-la.<sup>74</sup>

O acordo de transação penal deve ser homologado pelo juiz, e não gera reincidência ou efeitos civis, constando na certidão de antecedentes criminais tão somente para impedir a concessão de novo benefício nos cinco anos seguintes. Além disso, a transação penal não pressupõe reconhecimento de culpa ou confissão por parte do acusado.<sup>75</sup>

---

<sup>71</sup> BRANDALISE. Op cit.,p. 141.

<sup>72</sup> LIMA. Op cit.,p. 604-606.

<sup>73</sup> BRANDALISE. Op cit.,p. 142.

<sup>74</sup> LIMA. Op cit.,p. 608.

<sup>75</sup> CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: volume único. 8. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2020, p.45.

Cumprindo-se, pelo acusado, a prestação acordada, há a extinção de sua punibilidade por aquele fato. Caso não cumpra, o acordo é rescindido, podendo o Ministério Público oferecer denúncia ou o querelante oferecer queixa-crime.<sup>76</sup>

### **2.3 – Suspensão Condicional do Processo**

Outro instituto de justiça penal consensual é a suspensão condicional do processo, disposta no art. 89, da Lei n. 9.099/95. Ao contrário dos casos da composição civil dos danos e da transação penal, a suspensão condicional do processo se aplica a crimes não abrangidos pelo procedimento da Lei n. 9.099/95, de competência dos Juizados Especiais Criminais. Tais infrações se limitam às com pena máxima prevista em abstrato não superior a dois anos. O instituto da suspensão condicional do processo, no entanto, pode aplicar-se aos crimes com pena mínima cominada em abstrato não maior do que um ano.

A proposta de suspensão condicional do processo é ofertada junto com a peça acusatória. Em se tratando de ação penal pública, cabe ao Ministério Público apresentá-la. Sendo caso de ação penal privada, compete ao querelante a possibilidade de celebrar o acordo.<sup>77</sup>

Quanto às condições que podem ser propostas ao acusado, são elas: i) reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; ii) proibição de frequentar determinados lugares; iii) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização judicial; iv) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, a fim de informar e justificar suas atividades; v) outras condições, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. Quanto às “outras condições”, há controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade de aplicação de condições análogas às penas restritivas de direitos, elencadas no art. 43, do Código Penal.<sup>78</sup>

Para que se possa ofertar o benefício ao acusado, devem ser observadas as seguintes condições: i) a infração deve ter pena mínima de, no máximo, um ano; ii) a infração não pode estar abrangida pela Lei n. 11.340/2006, a chamada Lei Maria da

---

<sup>76</sup> LIMA. Op cit.,p. 611-612.

<sup>77</sup> Ibidem, p. 632-633

<sup>78</sup> Ibidem, p. 638.

Penha; iii) o acusado não pode estar sendo processado ou ter sido condenado por outro crime, ressalvada condenação apenas à pena de multa; iv) não pode ter havido descumprimento anterior de ANPP relativo àquele fato; v) o acusado não pode ser reincidente em crime doloso ressalvada condenação apenas à pena de multa; vi) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias do fato, indiquem que o benefício é medida suficiente.<sup>79</sup>

Se, durante o período da suspensão, de 2 a 4 anos, o beneficiário for processado por outro crime, ou não fizer a reparação do dano, salvo motivo justificado, será, obrigatoriamente, revogada a suspensão condicional do processo. Já nos casos em que o acusado vier, no curso do período da suspensão, a ser processado por contravenção, ou descumprir alguma outra condição do acordo, a suspensão pode ou não ser revogada.

Do mesmo modo que a transação penal, a suspensão condicional do processo não pressupõe confissão ou reconhecimento de culpa pelo acusado<sup>80</sup>, não gerando reincidência, pois não há condenação. Para aceitar o acordo, o acusado deve estar assistido por advogado e fazê-lo na presença do juiz.

Transcorrido o período da suspensão — o chamado período de prova —, e tendo o acusado cumprido todas as condições acordadas, o juiz irá declarar extinta a sua punibilidade.

## **2.4 – Colaboração Premiada**

Conforme já se abordou anteriormente, no início deste capítulo, desde 1990 o legislador brasileiro instituiu uma série de previsões legais relativas a delações premiadas simples, nas quais o acusado, em linhas gerais, recebe o benefício da diminuição de pena ou perdão judicial, a depender do caso, em troca de

---

<sup>79</sup> *Ibidem*, p. 629-631.

<sup>80</sup> CUNHA. *Op cit.*, p. 45.

determinadas informações reputadas importantes pelo legislador. De curta vigência, a Lei n. 10.409/2002, conforme também já se referiu, previu a possibilidade de não apresentação da denúncia pelo Ministério Público como contrapartida pela colaboração do acusado.

Foi na Lei n. 12.850/2013 — a chamada Lei de Organizações Criminosas —, no entanto, que o legislador sistematizou, de forma mais pormenorizada, o instituto da colaboração premiada, na qual dispôs, inclusive, acerca de uma série de normas de cunho processual penal referentes à colaboração premiada. As disposições referentes ao instituto constam nos artigos. 3º-A a 7º da citada lei.

Sem pretensão de esgotamento do tema, mas buscando subsidiar a resposta à pergunta central deste, passar-se-á a explanar acerca do instituto da colaboração premiada, conforme disposto na Lei n. 12.850/2013. Para isso, considerar-se-á a vigência atual da referida legislação, substancialmente alterada, nessa matéria, pela Lei n. 13.964/2019, a chamada Lei Anticrime.

Como já exposto, o instituto da colaboração premiada no ordenamento jurídico brasileiro não se restringe à Lei n. 12.850/2013. No entanto, considerando a complexidade da mesma e os consequentes debates doutrinários e jurisprudenciais que ensejou, entende-se proveitoso um maior aprofundamento acerca da referida legislação, no que se refere ao seu trecho que trata da colaboração premiada.

Espécie de justiça penal consensual <sup>81</sup>, pode-se conceituar a colaboração premiada como sendo uma técnica especial de investigação por meio da qual o coautor, ou partícipe, da infração penal, além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal. <sup>82</sup>

Destaca-se que a colaboração premiada, conforme expressamente determinado no art. 3-A, da Lei n. 12.850/2013, pressupõe utilidade e interesse públicos. Diante disso, considera-se que a “utilidade” se refere à capacidade da

---

<sup>81</sup> BRANDALISE, Rodrigo da Silva. Justiça penal negociada: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes. Curitiba: Juruá, 2016, p. 137 e 149-150.

<sup>82</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada: volume único. 8. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2020, p. 792.



colaboração em servir como meio de obtenção de provas. O “interesse público”, por sua vez, consubstancia-se na obtenção de um ou mais dos resultados previstos nos incisos I a V, do art. 4, da Lei n. 12.850/2013<sup>83</sup>, os quais serão abordados a seguir.

Passa-se a explicar acerca das contrapartidas do acusado para fazer jus aos benefícios previstos em lei. Inicialmente, ressalta-se que, para atender ao “interesse público”, supracitado, a colaboração do acusado deve ter, por expressa previsão legal, um dos seguintes resultados: i) a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; ii) a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; iii) a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; iv) a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; v) a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. A lei constitui como pré-requisito, portanto, que da colaboração por parte do acusado advenha um ou mais dos resultados suprarreferidos.

Para tal, a colaboração deve ser eficaz, sendo necessário que traga informações relevantes, que não sejam amplamente conhecidas, devendo as mesmas estar acompanhadas de elementos de confirmação de sua veracidade.<sup>84</sup>

Outras contrapartidas, previstas em lei, às quais deve observar o colaborador, são: i) a confissão de todos os fatos ilícitos para os quais concorreu e que tenham relação direta com os fatos investigados (art. 3º-C, § 3º); ii) a renúncia ao direito ao silêncio e o compromisso de dizer a verdade (art. 4º, §14); iii) a cessação do envolvimento em conduta ilícita relacionada ao objeto da colaboração, sob pena de rescisão (art. 4º, §18); iv) o compartilhamento de todos os fatos que tem conhecimento acerca do objeto da colaboração, também sob pena de rescisão (art. 4º, §17).

A respeito da exigência de confissão por parte do acusado como contrapartida ao acordo de colaboração premiada, observa-se que a mesma tem

---

<sup>83</sup> CAVALCANTE, André Clark Nunes et al. Lei anticrime comentada. São Paulo: JH Mizuno, 2020, p. 66.

<sup>84</sup> GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Legislação penal especial esquematizada. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 781.

como resultado forte desincentivo a delações irresponsáveis ou maliciosas, que teriam como consequência prejuízo à persecução penal e aos delatados.<sup>85</sup>

Acerca da exigência de que o colaborador abra mão ao direito ao silêncio — direito fundamental, previsto no art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal —, ressalta-se, inicialmente, que as garantias constitucionais surgem como limitação ao Estado, em favor do cidadão. Nesse sentido, não se tratando a referida garantia de direito de dignidade, mas sim de prestação estatal, ainda que omissiva, nada impede que o cidadão abra mão dela, preferindo outros benefícios que repute mais vantajosos.<sup>86</sup>

Ante o exposto, constata-se que a possibilidade do direito ao silêncio ser objeto de transação caracteriza exercício do próprio direito de defesa do colaborador, expandindo seus horizontes de defesa, especialmente nos casos em que o conjunto probatório evidencie relevante probabilidade de condenação do mesmo.<sup>87</sup>

A renúncia ao direito ao silêncio se trata de opção momentânea, que pode ser objeto de retratação, caso em que terá, como consequência, a resolução do acordo de colaboração premiada.<sup>88</sup>

No art. 4º, §§ 2º e 6º, o legislador previu que compete ao Ministério Público e à Polícia Judiciária negociar e formalizar acordo de colaboração premiada com o acusado. À Polícia Judiciária só cabe tal possibilidade, no entanto, durante a fase pré-processual, enquanto ao Ministério Público compete tal prerrogativa desde a fase pré-processual até momento posterior à sentença.

A possibilidade da Polícia Judiciária negociar e formalizar acordos de colaboração premiada teve sua constitucionalidade questionada junto ao STF, na ADI n. 5.508/2018.<sup>89</sup> Nesse julgado, que será objeto de análise mais aprofundada

---

<sup>85</sup> BOMBARDELLI, Pablo Giordano Bernardi. Colaboração premiada: meio de obtenção de prova e instrumento de defesa. Porto Alegre: SV, 2019, p. 175-176.

<sup>86</sup> CORDEIRO, Nefi. Colaboração premiada: caracteres, limites e controles. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 43.

<sup>87</sup> CÂMARA, Guilherme Costa. Colaboração Premiada: Instrumento Político Criminal Orientado à Redução da Inerente Opacidade do Crime Organizado. De Jure – Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 30, p. 321-345, jan./jun. 2018, p. 333-334.

<sup>88</sup> CORDEIRO. Op cit.,p. 44-45.

<sup>89</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar. Brasília, DF, 20 de junho de 2018. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.508, Brasília. Disponível em:

adiante nesta monografia, a Suprema Corte decidiu, por maioria, nos termos do voto do Ministro Relator, Marco Aurélio Mello, que os referidos dispositivos são compatíveis com a Constituição Federal.

Nos casos de acordo de colaboração firmado pela Polícia Judiciária, a legislação prevê a necessidade de manifestação posterior do Ministério Público. Tal manifestação, no entanto, não é vinculante, podendo o Poder Judiciário homologar o acordo, ainda que haja manifestação em sentido contrário por parte do órgão acusatório.

O art. 4º, §§ 4º e 4º-A, da Lei n. 12.850/2013, prevê nova exceção ao princípio da obrigatoriedade da ação penal no ordenamento jurídico brasileiro.<sup>90</sup> Nos referidos parágrafos, o legislador previu que pode ser objeto de negociação, pelo Ministério Público, o não oferecimento da denúncia em face do colaborador. Para isso, o mesmo não pode ser o líder da organização criminosa, é necessário que a infração por ele noticiada ainda não seja ou tenha sido objeto de inquérito policial ou procedimento investigatório, e que o mesmo seja o primeiro a prestar colaboração referente àqueles fatos. Nesses casos, há a suspensão do prazo para oferecimento da denúncia e do prazo prescricional, por até um ano (art. 4º, § 3º).

Em que pese a competência da Polícia Judiciária para formalizar acordos de colaboração premiada na fase pré-processual, a essas instituições é vedado dispor acerca do não oferecimento da denúncia, consoante o conteúdo do art. 4º, § 4º, da Lei n. 12.850/2013, e da decisão proferida pelo STF na ADI n. 5.508/2018.<sup>91</sup>

Isso decorre da previsão do art. 129, inciso I, da Constituição Federal, que atribui ao Ministério Público a titularidade da ação penal pública. De tal previsão advém a vedação a que outra instituição disponha da ação penal pública, disposição que se materializa em acordo de colaboração premiada cuja contrapartida ao colaborador seja o não oferecimento da denúncia.

Consoante previsão legal, a colaboração pode ocorrer desde a fase pré-processual até momento posterior à sentença.

---

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751303490>>. Acesso em: 09 ago. 2021.

<sup>90</sup> MELO, Júlio César Machado Ferreira de. Crime organizado e delação premiada: com as alterações do pacote anticrime. Curitiba: Juruá, 2020, p. 242-243.

<sup>91</sup> BRASIL. Op cit.,p. 284.

Além da já citada possibilidade de não oferecimento da denúncia, outros benefícios que pode obter o colaborador em contrapartida à sua contribuição, nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013, são: i) o perdão judicial; ii) após sentença condenatória, a redução, em até dois terços, da pena privativa de liberdade à qual foi condenado; iii) também após sentença condenatória, a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

Em que pese o legislador, ao prever que a pena privativa de liberdade pode ser reduzida em até dois terços, não tenha previsto um percentual mínimo de redução, entende-se que é necessário partir de um percentual mínimo, sendo sugerido o percentual de um sexto.<sup>92</sup>

Caso a colaboração seja posterior à sentença, a lei prevê, em seu art. 4º, § 5º, que os possíveis benefícios ao colaborador são a redução da pena privativa de liberdade até a metade, ou a progressão de regime, ainda que ausentes os requisitos objetivos previstos na Lei n. 7.210/84, a chamada Lei de Execuções Penais.

Não se considera, no entanto, que o supradispuesto rol legal é taxativo. Em tal sentido, reconhece-se a possibilidade de contrapartidas além das previstas no rol, como disposições relativas à forma ou local de cumprimento de recolhimento domiciliar, ao cumprimento de pena de prestação de serviços comunitários por período inferior ao determinado no art. 46, § 4º, do Código Penal, e ainda à limitação do perdimento de bens, citando-se exemplo de caso no qual foi acordado que não seriam objetos de medidas constritivas bens com origem lícita.<sup>93</sup>

No mesmo sentido, é possível, ainda, para além da situação específica citada no parágrafo anterior, que o acordo de colaboração premiada disponha acerca dos efeitos extrapenais, de natureza patrimonial, da condenação.<sup>94</sup>

Ao contrário dos demais institutos de justiça penal consensual previstos no ordenamento jurídico brasileiro, a colaboração premiada não prevê penas máximas

---

<sup>92</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Organização criminosa. 5. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 76.

<sup>93</sup> GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Legislação penal especial esquematizada. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 782.

<sup>94</sup> CAVALCANTE, André Clark Nunes et al. Lei anticrime comentada. São Paulo: JH Mizuno, 2020, p. 66.

aos delitos que podem ser objeto de colaboração. Assim sendo, pode ser objeto da colaboração premiada qualquer delito cuja natureza se compatibilize com o rol de contrapartidas possíveis por parte do colaborador, constante nos art. 4º, incisos I a V, já referidos.

O legislador previu que nenhuma tratativa sobre a colaboração premiada pode ser realizada sem a presença de advogado constituído ou defensor público (art. 3º-C, § 1º), bem como que em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor (art. 4º, § 15º).

Ao juiz é vedado participar das negociações do acordo de colaboração premiada (art. 4º, § 6º). Deve o juiz decidir acerca da homologação ou não do acordo de colaboração premiada. Para tal, deve analisar o termo do acordo de colaboração premiada, as declarações do colaborador, e ouvir o mesmo, de forma sigilosa.

A partir desses elementos, o julgador deve avaliar: i) a regularidade e legalidade do acordo; ii) a conformidade dos benefícios pactuados às previsões da lei; iii) a adequação dos resultados da colaboração ao mínimo exigido pela lei; iv) a voluntariedade da manifestação de vontade do colaborador (art. 4º, § 7º).

Se o juiz entender que algum dos requisitos supracitados não foi observado, deixará de homologar o acordo, e o devolverá às partes, a fim de que façam as adequações necessárias (art. 4º, § 8º).

Já na sua redação original, a Lei n. 12.850/2013 previa, em seu art. 3º, *caput*, que a colaboração premiada tem natureza de meio de obtenção de prova. Tal entendimento foi corroborado pelo plenário do STF, em 2015, no HC n. 127.483/PR.<sup>95</sup> Posteriormente, tal entendimento foi reiterado no julgamento da ADI n. 5.508/2018.

---

<sup>95</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo Penal. Habeas Corpus nº 127.483. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>>. Acesso em: 01 set. 2021.

No ano de 2019, o legislador também ratificou sua posição quanto ao tema, acrescentando nova disposição, agora no art. 3º-A, de que o acordo de colaboração premiada é meio de obtenção de prova.

Em consonância com o acima exposto, destaca-se que o legislador previu, na Lei n. 12.850/2013, em seu art. 1º, *caput*, que os objetos desta legislação são, dentre outros, a investigação criminal e os meios de obtenção de prova.

No HC suprarreferido, o STF conceituou meio de prova como meios que permitem ao julgador convencer-se sobre a realidade de um fato. O depoimento prestado por uma testemunha ou a confissão do réu são meios de prova, pois permitem ao magistrado formar a convicção a respeito de um fato, permitindo que ocorra o julgamento da causa.<sup>96</sup>

Conceituou-se meio de obtenção de prova, por sua vez, como instrumentos que permitem que um meio de prova seja alcançado. Não são provas em si, mas veículo para que a prova seja revelada. Como exemplo, citou-se a ação cautelar de interceptação telefônica como meio de obtenção de prova, e eventuais conversas provenientes da interceptação como os meios de prova.<sup>97</sup>

Em consonância com o entendimento, legislativo e jurisprudencial, de que a colaboração premiada é meio de obtenção de provas, o legislador determinou, no art. 4º, § 16, da Lei n. 12.850/2013, que é vedado que as declarações do colaborador, por si só, fundamentem sentença condenatória, recebimento da peça acusatória, ou medidas cautelares reais ou pessoais.

Reconhecendo o colaborador como parte muito interessada no processo, o legislador criou uma exigência legal, portanto, de que as suas declarações sejam confirmadas por provas principais e independentes.<sup>98</sup>

Nos mesmos julgados em que reconheceu a colaboração premiada como meio de obtenção de prova, o STF também reconheceu o referido instituto como

---

<sup>96</sup> RODRIGUES, Joaquim Pedro de Medeiros. A colaboração premiada na perspectiva do julgamento do HC 127.483-PR. In: CALLEGARI, André Luís (Coord.). Colaboração premiada: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 171.

<sup>97</sup> *Ibidem*, p. 171.

<sup>98</sup> CORDEIRO, Nefi. Colaboração premiada: caracteres, limites e controles. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 48.

negócio jurídico processual.<sup>99</sup> Isso pois se entendeu que o seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito de direito material concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração.<sup>100</sup>

Contrariamente ao instituto da colaboração premiada, citam-se os argumentos de que o mesmo seria um meio antiético lançado pelo Estado, por incentivar a traição de uma relação de confiança entre os autores do delito, de que o colaborador tenderia a dizer qualquer coisa — inclusive inverdades — para beneficiar-se<sup>101</sup>, de que o Estado não deveria barganhar com a criminalidade, bem como de que o instituto feriria a proporcionalidade na aplicação da pena, haja vista que o colaborador recebe penalidade inferior a coautores com condutas semelhantes, ou até mesmo mais brandas.<sup>102</sup>

Favoravelmente ao instituto, argumenta-se que a colaboração premiada seria uma necessidade, ante a falta de capacidade plena do Estado em apurar os delitos decorrentes de organizações criminosas<sup>103</sup>, que no universo da criminalidade não haveria que se falar em ética ou em valores morais elevados, dada a própria natureza da prática de condutas que ferem bens jurídicos caros à sociedade e protegidos pelo Estado, assim como que a colaboração seria uma traição com bons propósitos, uma vez que age contrariamente ao delito e favoravelmente à sociedade e ao Estado de Direito Democrático.<sup>104</sup>

---

<sup>99</sup> SILVA, Marcelo Magno Ferreira e. A Celebração do Acordo de Colaboração Premiada Como Negócio Jurídico Processual e Meio de Obtenção de Prova: Uma Análise do HC STF 127.483/PR e Breves Considerações Acerca da Gestão das Provas no Sistema Acusatório. De Jure – Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 30, p. 263-316, jan./jun. 2018, p. 274.

<sup>100</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo Penal. Habeas Corpus nº 127.483. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>>. Acesso em: 01 set. 2021, p. 2.

<sup>101</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. Comentários à Lei de Organização criminosa. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 117 e 119.

<sup>102</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Organização criminosa. 5. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 63-64.

<sup>103</sup> BRANDALISE, Rodrigo da Silva. Justiça penal negociada: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes. Curitiba: Juruá, 2016, p. 155.

<sup>104</sup> NUCCI. Op cit.,p. 64-65.

## 2.5 – Acordo de não Persecução Penal

Instituto de justiça penal consensual mais recente a ser introduzido no ordenamento jurídico brasileiro, o ANPP surgiu em 2017, por meio da Resolução n. 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.<sup>105</sup>

Posteriormente, em 2018, o CNMP editou nova resolução, a Resolução n. 183/2018<sup>106</sup>, que alterou a Resolução n. 181/2017, e trouxe uma série de modificações na disciplina do ANPP.

No ano de 2019, entrou em vigor a Lei n. 13.964/2019, que acrescentou ao CPP o art. 28-A, que substituiu as supracitadas resoluções do CNMP como a fonte normativa a dispor acerca do instituto do ANPP.

Atualmente, tramita na Câmara dos Deputados o projeto do Novo CPP. Esse projeto foi aprovado, pelo Senado Federal, no ano de 2010, e foi, então, enviado à Câmara dos Deputados. Após longos anos de tramitação, em abril de 2021, no âmbito dos trabalhos da comissão especial para o novo CPP, o relator, deputado federal João Campos, apresentou o texto substitutivo ao aprovado anteriormente pelo Senado Federal.<sup>107</sup>

O supracitado substitutivo prevê, em seu art. 39, importantes alterações ao ANPP.

Observa-se que o referido projeto tem, ainda, um longo caminho de tramitação legislativa, nas duas casas do Congresso Nacional, até se tornar lei. Entende-se, no entanto, que o atual momento é adequado para estudar e analisar as previsões do texto do projeto, na sua forma atual, do já citado texto substitutivo.

---

<sup>105</sup> BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 181, de 07 de agosto de 2017. Resolução 181. Brasília, DF, 03 out. 2017. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>>. Acesso em: 24 ago. 2021.

<sup>106</sup> BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018. Resolução 183. Brasília, DF, 24 jan. 2018. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-183.pdf>>. Acesso em: 24 ago. 2021.

<sup>107</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão Especial Destinada a Proferir Parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do Senado Federal, que Trata do “Código de Processo Penal”. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node0wu5fgq8i5hsoa20ses440scs6918014.node0?codteor=1998270&filename=Parecer-PL804510](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0wu5fgq8i5hsoa20ses440scs6918014.node0?codteor=1998270&filename=Parecer-PL804510)>. Acesso em: 16 ago. 2021.



Nesse sentido, insere-se a presente monografia, cujo objeto é o estudo acerca da constitucionalidade de uma das inovações lá trazidas, na matéria do ANPP.

Adiante, abordar-se-á, de forma sintética, a pretérita previsão normativa do ANPP, conforme disposições das resoluções do CNMP. Considera-se que tal ponto é relevante, mas não central aos objetivos desta monografia. Assim sendo, considerando que grande parte do que se dispôs acerca do ANPP nas citadas resoluções foi replicado na Lei n. 13.964/2019, evitar-se-á repetições que se entendam de menor relevância.

Após, analisar-se-á, de forma mais ampla, a vigente legislação do ANPP, na forma do Art. 28-A do CPP, bem como as proposições relativas à matéria constantes no texto substitutivo ao projeto do novo CPP, esses sim temas avaliados como centrais à resposta da pergunta deste trabalho.

Nesse sentido, referir-se-á às questões teóricas acerca da natureza do instituto quando da análise da legislação atualmente vigente, tendo a explanação acerca das já citadas resoluções do CNMP a finalidade de contextualização histórica do ANPP.

### 2.5.1 – A Introdução do Acordo de não Persecução Penal no Ordenamento Jurídico Brasileiro: Resoluções n. 181/2017 e n. 183/2018 do Conselho Nacional do Ministério Público

Conforme já se relatou, a origem do ANPP no ordenamento jurídico brasileiro se deu no ano de 2017, por intermédio da Resolução n. 181/2017, do CNMP.<sup>108</sup> Após, nova resolução do conselho, a n. 183/2018<sup>109</sup>, alterou substancialmente a matéria.

O objeto principal da Resolução n. 181/2017 é a regulamentação da matéria da investigação criminal pelo Ministério Público. Na ocasião, o CNMP atendeu a alerta do STF, de que esse modelo de investigação deve pautar-se pela observância dos direitos reconhecidos legalmente aos investigados, a seus defensores, e às

---

<sup>108</sup> BRASIL. Op cit.

<sup>109</sup> BRASIL. Op cit.

eventuais vítimas do delito.<sup>110</sup> Não obstante o seu objeto principal, a citada resolução, em seu art. 18, instituiu no direito brasileiro o instituto do ANPP.

O CNMP teve como base para a formulação da Resolução n. 181/2017 um parecer, elaborado por comissão de estudos instituída pelo próprio conselho para tal fim.<sup>111</sup>

Consta, no referido parecer, como razões pelas quais se sugeriu a criação do ANPP, as seguintes: i) uma maior celeridade na resolução de casos menos graves, podendo o Ministério Público e o Poder Judiciário ter maior tranquilidade para se aterem aos mais graves; ii) a economia de recursos públicos, decorrente da redução dos gastos inerentes à tramitação do processo penal; iii) a concessão de uma nova chances aos acusados não reincidentes, para que evitem uma condenação criminal e seus efeitos prejudiciais; iv) o desafogamento dos estabelecimentos prisionais do país.<sup>112</sup>

Afirma-se, no mesmo parecer, como justificativa para a possibilidade de criação do instituto pela via normativa de resolução do CNMP, exemplo do direito comparado, que consiste no fato de ter havido, na Alemanha, procedimento formal de acordo penal, ainda que sem previsão legal para tanto.<sup>113</sup>

A criação do ANPP, via resolução, pelo CNMP, foi alvo de críticas.

Dentre elas, cita-se as seguintes: i) que o instituto alemão utilizado como justificação tem diferenças substanciais com o ANPP instituído pelo CNMP, porque, dentre outras questões, ocorria no âmbito processual e era presidido pelo juiz; ii) que a referida comissão de estudos deixou de citar o caso português, país no qual houve, em 2012, inclusão de acordo de sentença no ordenamento jurídico pela via de resolução pelo órgão acusatório, e, após, reconheceu-se a inconstitucionalidade do instituto, devido à inexistência de previsão legal de acordo referente a sentença

---

<sup>110</sup> ANDRADE, Mauro Fonseca; BRANDALISE, Rodrigo da Silva. Observações preliminares sobre o acordo de não persecução penal: da inconstitucionalidade à inconsistência argumentativa. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 37, p. 239-262, dez. 2017, p. 241.

<sup>111</sup> BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Procedimento de Estudos e Pesquisas nº 01/2017. Brasília, DF, 2017. Pronunciamento Final em Procedimento de Estudos. Brasília, DF, 22 jun. 2017. Disponível em: <[http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Pronunciamento\\_final.pdf](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Pronunciamento_final.pdf)>. Acesso em: 30 ago. 2021.

<sup>112</sup> Ibidem, p. 32.

<sup>113</sup> Ibidem, p. 30-31.

no ordenamento jurídico daquele país; iii) que a resolução, ao legislar acerca de matéria processual penal, excede a competência normativa atribuída ao CNMP pelo constituinte.<sup>114</sup>

As resoluções n. 181/2017 e 183/2018, do CNMP, foram alvo de duas ações diretas de inconstitucionalidade junto ao STF: a ADI n. 5.790<sup>115</sup>, cujo autor foi a Associação dos Magistrados Brasileiros, e a ADI n. 5.793<sup>116</sup>, de autoria da Ordem dos Advogados do Brasil.

Não obstante as duas ações diretas de inconstitucionalidade supracitadas, a conformidade à Constituição Federal do ANPP instituído pelo CNMP, via resolução, não foi objeto de julgamento pelo STF. Isso porque, devido ao advento da Lei n. 13.964/2019, houve a perda de objeto das ações, uma vez que o ANPP passou a ser previsto legalmente.

No intervalo de pouco mais de dois anos no qual o ANPP fez parte do ordenamento jurídico brasileiro por meio das supracitadas resoluções do CNMP, a aplicação do mesmo foi objeto de controvérsia. Houve, em muitos casos, sua efetiva aplicação. Em outros tantos, no entanto, teve sua aplicação afastada, mediante julgados que decidiram pela sua inconstitucionalidade, pela via do controle difuso de constitucionalidade.

A Resolução n. 183/2018 passou a vigor apenas seis meses após a n. 181/2017. Como já se afirmou, a Resolução n. 183/2018 alterou, de modo substancial, o instituto do ANPP. Por meio dela, o CNMP buscou contemplar parte das críticas e alegações de inconstitucionalidade que o ANPP vinha sendo alvo.

A alteração mais significativa que trouxe a Resolução n. 183/2018 foi a previsão de necessidade de homologação judicial do ANPP. Optou-se que, para

---

<sup>114</sup> ANDRADE. Op cit, p. 246 e 249-250.

<sup>115</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar. Brasília, DF, 6 de outubro de 2017. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.790, Brasília. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5283027>>. Acesso em: 01 set. 2021.

<sup>116</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar. Brasília, DF, 13 de outubro de 2017. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.793, Brasília. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5288159>>. Acesso em: 01 set. 2021.

homologar ou não o acordo, o juiz deveria ater-se a observar o cumprimento das formalidades e requisitos previstos na norma.<sup>117</sup>

O ANPP instituído pelo CNMP foi objeto de inspiração ao Congresso Nacional, uma vez que parte relevante de suas previsões se tornaram parte da Lei n. 13.964/2019, e foram, com isso, introduzidas no CPP.

Não obstante, algumas disposições importantes não foram replicadas na nova legislação. Como principais exemplos, citam-se algumas das anteriores vedações à aplicação do ANPP, que se davam nos delitos cujo dano causado pelo crime fosse superior a vinte salários mínimos, nos casos em que o tempo necessário para o cumprimento do acordo pudesse ensejar a prescrição da pretensão punitiva, e nas condutas que caracterizassem crime hediondo.<sup>118</sup>

Quanto a isso, ressalva-se que, no tocante à prescrição, o Congresso Nacional legislou prevendo a suspensão do prazo prescricional enquanto não rescindido ou cumprido o ANPP.<sup>119</sup>

Do mesmo modo, no que diz respeito à aplicação do ANPP aos crimes hediondos cujas penas cominadas em abstrato estão dentro dos parâmetros fixados em ambas as normas (pena mínima inferior a quatro anos), entende-se que, apesar de não ter sido replicada a vedação expressa, a aplicação do ANPP aos casos concretos não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime — requisito previsto em ambos os textos normativos, o antigo e o atual.<sup>120</sup>

### 2.5.2 – O Acordo de não Persecução Penal na Lei n. 13.964/2019

Conforme já se citou, o Congresso Nacional, por meio da Lei n. 13.964/2019, acrescentou o art. 28-A ao CPP, transformando o ANPP em lei. O referido dispositivo está, atualmente, em vigência. Sobre ele, passa-se agora a se expor.

---

<sup>117</sup> DOWER, Patrícia Eleutério Campos Dower; SOUZA, Renee do O. Algumas respostas sobre o acordo de não persecução penal. In: BARROS, Francisco Dirceu et al (Coord.). Acordo de não persecução penal. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 156.

<sup>118</sup> MESSIAS, Mauro. Acordo de não persecução penal: teoria e prática. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 18.

<sup>119</sup> Ibidem, p. 18.

<sup>120</sup> CARVALHO, Sandro Lobato de. Questões práticas sobre o acordo de não persecução penal. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 2021, p. 95.

O ANPP é um negócio jurídico bilateral, que impacta o exercício da ação penal. O acordo tem sua eficácia condicionada à sua homologação judicial, e não implica a delação de terceiros. Em função do acordo, a ação penal deixa de ser proposta, e o cumprimento, pelo acusado, do pactuado, acarreta o arquivamento da investigação e a decretação da extinção da punibilidade do agente.<sup>121</sup>

O ANPP busca evitar a propositura da denúncia<sup>122</sup>, razão pela qual, como regra, o momento para a sua proposição é o final da fase pré-processual, no momento imediatamente anterior ao que seria o oferecimento da denúncia.<sup>123</sup>

A esse respeito, observa-se que no art. 28-A, *caput* e parágrafos, do CPP, são citadas as expressões *arquivamento* e *investigado*, sendo que a última é utilizada sete vezes.<sup>124</sup> Além disso, o art. 28-A, § 8º, dispõe que, não homologando o acordo, o juiz enviará os autos ao *parquet* para oferecimento da denúncia, e o art. 28-A, § 10º, prevê, como consequência do descumprimento do acordo pelo acusado, o oferecimento da denúncia.

Quanto ao tema, ressalva-se que há controvérsia jurisprudencial acerca da possibilidade de proposição de ANPP nos processos com denúncia recebida anteriormente à entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019.<sup>125</sup>

Existem, ainda, outros cenários, que constituem exceção, onde é possível o oferecimento de proposta do ANPP — mais adequadamente denominado, nestes casos, de acordo de não continuidade da persecução penal — após a denúncia: alteração da capitulação da conduta via *emendatio libelli* ou *mutatio libelli*, exclusão de imputações em sede de concurso de crimes, erro do apoio administrativo do Ministério Público ao tentar notificar o acusado acerca da possibilidade do acordo, e decisão judicial que reconheça a procedência parcial da pretensão punitiva.<sup>126</sup>

Além do requisito relativo à fase da persecução, acima abordado, há uma série de requisitos para que possa ser proposto o ANPP. No *caput* do art. 28-A, preveem-se estas condições: i) não ser caso para arquivamento do inquérito ou

---

<sup>121</sup> CAVALCANTE, André Clark Nunes et al. Lei anticrime comentada. São Paulo: JH Mizuno, 2020, p. 179-180.

<sup>122</sup> MESSIAS. Op cit.,p. 9.

<sup>123</sup> CARVALHO. Op cit.,p. 51.

<sup>124</sup> MESSIAS. Op cit.,p. 143.

<sup>125</sup> CARVALHO. Op cit.,p. 54-67.

<sup>126</sup> MESSIAS. Op cit.,p. 144-146.

procedimento investigatório, estando o órgão acusatório convencido de que existem elementos suficientes de materialidade e autoria para a proposição da denúncia; ii) a realização de confissão formal e circunstanciada da prática da infração penal pelo acusado; iii) ser infração sem violência ou grave ameaça (ressalvada a controvérsia acerca da aplicação aos crimes culposos com resultado violento <sup>127</sup>); iv) ter a infração pena mínima, cominada em abstrato, inferior a quatro anos, já consideradas as causas de aumento (em seu patamar mínimo) e de diminuição (em seu patamar máximo <sup>128</sup>); v) ser o acordo suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Entende-se que o requisito da confissão não viola o direito fundamental ao silêncio (art. 5º, inc. LXIII, da CFRFB/88), uma vez que o investigado, devidamente assistido pela defesa técnica, tem a liberdade de confessar ou não delito, ou seja, tem a opção de ficar ou não calado, o que é uma opção sua.<sup>129</sup> Em tal sentido, reitera-se que o direito fundamental ao silêncio não é direito de dignidade, mas sim uma prestação estatal, que se configura mediante um não agir, ao não impor ao agente o dever de falar às autoridades acerca do delito ao qual é acusado.<sup>130</sup>

A confissão deve ser circunstanciada, ou seja, detalhada, com o objetivo de evitar um cenário que enseja críticas ao *plea bargain* americano: que investigados que não cometeram os crimes aos quais são acusados preferam confessar a sua prática, a fim de obter um acordo com a acusação, entendendo ser cenário mais vantajoso.

No tocante ao requisito de ser o ANPP suficiente para a reprovação e prevenção do crime, filia-se à posição de que tal previsão faz com que o acordo não seja direito subjetivo do acusado. Entende-se que o acordo se insere no campo da discricionariedade regrada do Ministério Público, devendo o membro da instituição avaliar o preenchimento ou não de todos os requisitos para a sua proposição, inclusive o de ser o mesmo suficiente para a reprovação e prevenção do delito.<sup>131</sup>

---

<sup>127</sup> CARVALHO. Op cit.,p. 29-31.

<sup>128</sup> Ibidem, p. 32.

<sup>129</sup> CARVALHO, Sandro Lobato de. Algumas Questões Sobre a Confissão no Acordo de Não Persecução Penal. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 78, p. 247-261, out./dez. 2020, p. 253.

<sup>130</sup> CORDEIRO, Nefi. Colaboração premiada: caracteres, limites e controles. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 43.

<sup>131</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2020, p. 277.

Nos incisos do *caput* do art. 28-A, o legislador previu as condições que, cumulativa e alternativamente, podem ser pactuadas para serem observadas pelo acusado para o cumprimento de sua parte no acordo. São elas: i) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo na impossibilidade de fazê-lo; ii) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; iii) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços; iv) pagar prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social; v) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

A respeito do requisito da reparação do dano ou restituição da coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo, observa-se que essa impossibilidade deve ser demonstrada pelo próprio investigado, mediante prova documental ou testemunhal. A citada cláusula é de grande importância para o atendimento do interesse da vítima, e não pode ser afastada, exceto quando efetivamente não houver nenhum meio de o investigado compensar a perda patrimonial ou os danos morais suportados pelo ofendido. Ressalva-se que, de qualquer modo, a vítima sempre terá acesso à via cível.<sup>132</sup>

No § 2º do art. 28-A, o legislador previu outros requisitos para a possibilidade de proposição do ANPP: i) não ser cabível ao caso a transação penal; ii) não ser o investigado reincidente; iii) não haverem elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; iv) não ter sido o agente beneficiado por ANPP, transação penal ou suspensão condicional do processo nos cinco anos anteriores; v) não tratar-se de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

Quanto à admissão, pelo legislador, do cabimento do ANPP nos casos em que o acusado foi condenado por infrações penais pretéritas, desde que insignificantes, entende-se que, por insignificantes, o legislador se referiu aos crimes

---

<sup>132</sup> CAVALCANTE, André Clark Nunes et al. Lei anticrime comentada. São Paulo: JH Mizuno, 2020, p. 203.

de menor potencial ofensivo.<sup>133</sup> Isso porque as condutas que se enquadram no princípio da insignificância não são penalmente típicas, haja vista que o referido princípio tem natureza de excludente de tipicidade material.

O único crime de ação penal privada ao qual não se aplica a transação penal é o tipificado no art. 163, parágrafo único, inc. IV, do Código Penal. Assim sendo, é de menor relevância a incerteza acerca da possibilidade de aplicação do ANPP aos crimes de ação penal privada. Sendo admitida essa aplicação, entende-se que caberá ao ofendido celebrar o acordo.<sup>134</sup>

No que se refere às questões formais para a celebração do acordo, o legislador previu que o mesmo deve ser formalizado por escrito e firmado pelo membro do Ministério Público, pelo acusado e pelo seu defensor (art. 28-A, § 3º). Após, será realizada audiência, na qual o juiz ouvirá o acusado, na presença de seu defensor, e irá verificar a voluntariedade e legalidade do acordo (art. 28-A, § 4º).

Se entender que foram observados os requisitos da voluntariedade e legalidade do acordo, o juiz o homologará e devolverá os autos ao Ministério Público, a fim de que inicie a execução do acordo perante o juízo de execução penal (art. 28-A, § 6º).

Caso, no entanto, o julgador considere inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições do acordo, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta, com a posterior concordância do investigado e seu defensor (art. 28-A, § 5º). Não sendo feita essa adequação, o juiz recusará a homologação do acordo. Também o fará se entender que o acordo não atende aos requisitos legais (art. 28-A, § 7º). Diante da recusa, o julgador devolverá os autos ao Ministério Público, para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia (art. 28-A, § 8º). Da decisão que recusa a homologação do ANPP, cabe recurso em sentido estrito (art. 581, inc. XXV, do CPP).

---

<sup>133</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 19. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 122.

<sup>134</sup> CARVALHO, Sandro Lobato de. Questões práticas sobre o acordo de não persecução penal. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 2021, p. 195-197.



A vítima deve ser comunicada da homologação do ANPP e de seu eventual descumprimento (art. 28-A, § 9º). Em muitos casos, entende-se importante a oitiva da vítima previamente à proposta de ANPP, para a aferição do dano a ser reparado, nos termos do art. 28-A, inc. I. Devido a tais previsões legais, considera-se que o legislador procurou priorizar a restauração dos danos materiais, emocionais e psicológicos causados às vítimas.<sup>135</sup>

Ressalva-se, entretanto, que a vítima do delito não tem a prerrogativa de vetar a celebração do ANPP.<sup>136</sup>

Em caso de descumprimento do acordo, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia (art. 28-A, § 10º). O descumprimento do ANPP pelo acusado pode fundamentar o não oferecimento da suspensão condicional do processo ao mesmo (art. 28-A, § 11º).

A celebração e o cumprimento do ANPP não deve constar na certidão de antecedentes criminais do acusado, exceto para fins de aferição da possibilidade de proposição de novo ANPP, referente a outra conduta, haja vista a vedação à proposição de novo acordo se o mesmo agente já tiver sido beneficiado nos cinco anos anteriores ao cometimento da infração (art. 28-A, § 12º).

Caso o Ministério Público se recuse a propor o ANPP, pode o acusado requerer a remessa dos autos ao órgão superior: Procurador-Geral de Justiça, nos casos dos estados e do Distrito Federal, ou à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, no caso do Ministério Público Federal (art. 28-A, § 14º). Nesse caso, os referidos órgãos podem concordar com o entendimento do promotor natural do caso, o que irá constituir decisão final sobre o assunto, ou então podem discordar do referido entendimento, caso em que irá designar-se outro membro do Ministério Público para celebrar o acordo.<sup>137</sup>

---

<sup>135</sup> KERSHAW, Gustavo Henrique Holanda Dias; OLIVEIRA, Valéria Cristina Meira de. A Relevância da Participação da Vítima no Acordo de Não Persecução Penal. Revista Jurídica da AMPPE, Recife, n. 3, p. 99-122, jun. 2021, p. 115.

<sup>136</sup> MESSIAS, Mauro. Acordo de não persecução penal: teoria e prática. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 83.

<sup>137</sup> CARVALHO, Sandro Lobato de. Questões práticas sobre o acordo de não persecução penal. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 2021, p. 187-188.

A consequência do cumprimento integral, pelo acusado, das condições pactuadas no ANPP, é que o juízo competente irá decretar a extinção da sua punibilidade referente àquele fato (art. 28-A, § 14º).

### 2.5.3 - O Acordo de não Persecução Penal no Substitutivo do Projeto do Novo Código de Processo Penal

Conforme já se disse, em abril de 2021, na comissão especial da Câmara dos Deputados destinada ao projeto do novo CPP, o relator, deputado federal João Campos, apresentou o texto substitutivo ao aprovado, em 2010, pelo Senado Federal.<sup>138</sup>

Em seu art. 39<sup>139</sup>, o referido substitutivo dispõe acerca do ANPP.

Destaca-se que o ANPP proposto no texto é semelhante ao atualmente vigente, repetindo a maioria de suas previsões. No entanto, também constam inovações.

Uma delas, referente à participação da Polícia Judiciária no ANPP<sup>140</sup>, é o objeto principal desta monografia. Acerca dela, explanar-se-á apenas no próximo capítulo, de forma pormenorizada.

A seguir, neste tópico, abordar-se-ão as demais disposições referentes ao ANPP que constam no texto.

Quanto aos pré-requisitos legais para a celebração do ANPP, o *caput* do substitutivo, em linhas gerais, repete o *caput* do art. 28-A do CPP. Em ambos os textos, constam os seguintes requisitos: i) não ser caso para arquivamento do inquérito ou procedimento investigatório; ii) a realização de confissão formal e

---

<sup>138</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão Especial Destinada a Proferir Parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do Senado Federal, que Trata do “Código de Processo Penal”. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node0wu5fgq8i5hsoa20ses440scs6918014.node0?codteor=1998270&filename=Parecer-PL804510](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0wu5fgq8i5hsoa20ses440scs6918014.node0?codteor=1998270&filename=Parecer-PL804510)>. Acesso em: 16 ago. 2021.

<sup>139</sup> Ibidem, p. 405-408.

<sup>140</sup> “(...) § 7º O Delegado de Polícia, observando o preenchimento dos requisitos legais, sugerirá ao suposto autor do fato e seu defensor a possibilidade de formulação do acordo. Em caso positivo, relatará o inquérito, encaminhando-o, com a proposta de acordo ao Ministério Público. (...)”.

circunstanciada da prática da infração penal pelo acusado; iii) ser infração sem violência ou grave ameaça; iv) ter a infração a pena mínima, cominada em abstrato, inferior a quatro anos; v) ser o acordo suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

No entanto, o *caput* do substitutivo traz uma inovação de grande relevância: caberá ao acusado, assistido pelo seu defensor, propor o acordo, e não mais ao membro do Ministério Público.

O art. 39, § 1º, do substitutivo, prevê que, em caso de consenso entre o acusado e o Ministério Público quanto à viabilidade da celebração do ANPP, haverá uma audiência de composição dos danos com a vítima. Em se tratando de delito que viole interesse transindividual, caberá ao Ministério Público propor a composição civil.

Constam no substitutivo, ainda, em seu art. 39, § 2º, dois pressupostos para a celebração do ANPP. Um deles é a celebração de termo de renúncia de bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime, o qual já consta no ANPP atualmente vigente como uma das condições que podem ser pactuadas. O outro é a assinatura de termo de confissão de dívida em favor da vítima, o qual constituirá título executivo extrajudicial e não se inviabilizará em decorrência de insuficiência de recursos pelo acusado (art. 39, § 3º).

Considerando a repetição do pré-requisito de ser o ANPP suficiente, no caso concreto, para reprovação e prevenção do crime, bem como a supracitada previsão, que consta do art. 39, § 1º, da necessidade de consenso entre acusação e acusado acerca da viabilidade da celebração do ANPP, entende-se que o substitutivo mantém a celebração do acordo na esfera da discricionariedade regrada do Ministério Público, não havendo direito subjetivo do acusado.

Quanto às demais condições que devem constar no ANPP, o substitutivo repete a previsão de prestação pecuniária e de serviços à comunidade ou a entidades públicas. Ressalva-se que, no texto do substitutivo, o período no qual devem os referidos serviços ser prestados pelo acusado é correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um sexto a um terço; já no ANPP atual, a diminuição é de um a dois terços.

Da mesma forma, é repetida a possibilidade de pactuação de que o acusado cumpra, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Em seu art. 39, § 5º, o substitutivo repete a previsão do art. 28-A, § 5º, do CPP vigente: de que para aferição da pena mínima em abstrato cominada ao delito, para fins de análise da viabilidade da proposição do acordo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto. Acrescenta, no entanto, de forma explícita, que as causas de aumento serão consideradas em seu patamar mínimo, e as de diminuição em seu patamar máximo, entendimento já vigente atualmente.<sup>141</sup>

No tocante às vedações para a celebração do ANPP, o texto do substitutivo repete as seguintes previsões que constam no CPP vigente: i) não pode ser cabível transação penal ao caso; ii) não pode ser o acusado reincidente; iii) não pode ter sido o agente beneficiado com transação penal, suspensão condicional do processo ou ANPP nos cinco anos anteriores ao cometimento da infração; iv) o delito ao qual o agente é acusado não pode tratar-se de infração penal praticada no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticada contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

Ainda quanto à matéria das vedações ao ANPP no substitutivo, verificam-se algumas inovações. Não foi repetido o texto que prevê a vedação nos casos em que hajam elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, ressalvada a insignificância das infrações penais pretéritas. Em seu lugar, foi acrescentada vedação à celebração do ANPP caso o acusado tenha maus antecedentes.

Outra inovação é a vedação da celebração do acordo nas hipóteses de crimes hediondos e assemelhados, ressalvada a hipótese do § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/2006, o chamado tráfico privilegiado. Nesse ponto, entende-se que, por *assemelhados*, o legislador se refere aos crimes equiparados aos hediondos. Ressalta-se que, atualmente, já existem entendimentos acerca da impossibilidade de aplicação do ANPP a crimes hediondos, haja vista o requisito de ser o acordo

---

<sup>141</sup> CARVALHO, Sandro Lobato de. Questões práticas sobre o acordo de não persecução penal. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 2021, p. 32.

suficiente à reprovação e prevenção do crime <sup>142</sup>, bem como que, ao ressaltar o delito de tráfico privilegiado, o legislador segue entendimento do STF, que entende que o referido crime não é equiparado a crime hediondo. <sup>143</sup>

Por fim, outra inovação do texto do substitutivo é a vedação ao ANPP nos casos em que se trate de delito de lavagem de dinheiro, organização criminosa, e de crimes que afetem os interesses patrimoniais da Administração Pública, direta e indireta, ressalvada a hipótese do art. 20, da Lei n. 10.522/2002, relativa a débitos fiscais.

O texto substitutivo replicou a previsão de que o ANPP será formalizado por escrito e firmado pelo membro do Ministério Público, pelo acusado e pelo seu defensor (art. 39, § 8º). Repetiu, do mesmo modo, a disposição de que, após, será realizada audiência, na qual o juiz ouvirá o acusado, na presença de seu defensor, e verificará a voluntariedade e legalidade do acordo (art. 39, § 9º).

Também se manteve a previsão de que, caso entenda que foram observados os requisitos da voluntariedade e legalidade do acordo, o juiz o homologará e devolverá os autos ao Ministério Público, a fim de que inicie a execução do acordo perante o juízo de execução penal (art. 39, § 11º).

Outro dispositivo replicado é o que prevê que, caso o juiz considere inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições do acordo, devolverá os autos ao Ministério Público para que reformule a proposta, com a posterior concordância do investigado e seu defensor (art. 39, § 10º). Do mesmo modo que, não sendo feita essa adequação, repetiu-se a previsão de que o julgador recusará a homologação do acordo, e que também o fará se entender que o acordo não atende aos requisitos legais (art. 39, § 12º).

Outra disposição repetida é a de que, caso recusada a homologação do ANPP, o julgador devolverá os autos ao Ministério Público, para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia (art. 39, § 13º). Outrossim, também se replicou o trecho que prevê a comunicação da

---

<sup>142</sup> Ibidem, p. 95.

<sup>143</sup> Ibidem, p. 97.

vítima acerca da homologação do ANPP e de seu eventual descumprimento (art. 39, § 14º).

Também foi repetida a previsão de que, caso o acusado descumpra quaisquer das condições estipuladas no acordo, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia. O substitutivo acrescenta, no entanto, que o termo de confissão de dívida, assinado pelo acusado, em favor da vítima, como pressuposto para a celebração do ANPP, mantém-se hígido (art. 39, § 15º), e continua a ser passível de execução no juízo cível, haja vista sua natureza de título executivo extrajudicial.

Outra disposição replicada é a de que o descumprimento do ANPP pelo investigado pode ser utilizado como justificativa para eventual não oferecimento da suspensão condicional do processo, ao acusado, em referência àquele fato (art. 39, § 16º). Da mesma forma, consta em ambos os textos que a celebração e o cumprimento do ANPP não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para o controle temporal de hipotética nova celebração (art. 39, § 17º).

Como consequência do cumprimento do acordo pelo acusado, permanece a previsão que o juízo decretará a extinção de punibilidade do mesmo em relação ao fato (art. 39, § 18º).

Indo ao encontro da alteração realizada no *caput* do art. 39, o § 19º do mesmo traz ligeira, mas significativa, alteração em relação ao § 19º, do art. 28-A, do CPP vigente. No segundo, prevê-se que, havendo recusa, por parte do Ministério Público, em propor o ANPP, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior. Já no texto do substitutivo, o verbo propor é alterado pelo verbo celebrar, o que reforça a alteração de que, pelo texto do substitutivo, passaria a incumbir à defesa propor o ANPP ao Ministério Público, o oposto do que ocorre atualmente.

Observa-se que, apesar de o texto do substitutivo trazer algumas novidades relevantes em comparação ao ANPP vigente, sua redação dispõe que o acordo continua sendo instituto pré-processual, que tem como contrapartida do Estado o não oferecimento de denúncia em face do acusado. Constata-se, ainda, que, do

mesmo modo que no ANPP vigente, no texto do substitutivo não se prevê qualquer tipo de delação ou contribuição a investigações criminais por parte do acusado.

### **CAPÍTULO III - A INCONSTITUCIONALIDADE DA CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL PELA POLÍCIA JUDICIÁRIA**

Até aqui, abordaram-se, neste trabalho, os temas da justiça penal consensual, e, especialmente, dos institutos de justiça penal consensual que existiram ou estão vigentes no ordenamento jurídico brasileiro. Explanou-se, ainda, acerca das disposições relativas ao ANPP presentes no texto substitutivo ao projeto do novo CPP, apresentado, na comissão especial do novo CPP, pelo deputado federal relator, João Campos.

Viu-se que, na composição civil dos danos, compete à vítima celebrar o acordo com o acusado. Na transação penal e na suspensão condicional do processo, por sua vez, observou-se que a celebração compete ao ofendido, nos casos de ação penal privada, ou ao Ministério Público, nos de ação penal pública.

Do mesmo modo, explanou-se que, na colaboração premiada, tem a competência para celebrar o acordo com o acusado o Ministério Público e a Polícia Judiciária, na fase pré-processual, e apenas o primeiro órgão após o oferecimento da denúncia. Ressalvou-se que, ainda que se trate de acordo de colaboração premiada celebrado na fase pré-processual, é vedado à Polícia Judiciária propor ao acusado o benefício do não oferecimento da denúncia, possibilidade da qual dispõe o Ministério Público.

Por fim, expôs-se que, no caso do ANPP atualmente vigente, a competência para celebrá-lo com o acusado é do Ministério Público, com a possível ressalva do delito tipificado no art. 163, parágrafo único, inc. IV, do Código Penal, onde é possível especular a possibilidade de celebração pelo ofendido.

A seguir, utilizando-se do que se viu, até aqui, nesta monografia, passa-se a analisar a conformidade à Constituição Federal da possibilidade de celebração de ANPP pela Polícia Judiciária. A esse respeito, abordar-se-á, especificamente, o conteúdo do art. 39, § 7º, do texto substitutivo ao projeto do novo CPP.

### 3.1 – O Artigo 39, § 7º, do Substitutivo ao Projeto do Novo Código de Processo Penal

O art. 39, § 7º, do texto substitutivo ao projeto do novo CPP <sup>144</sup>, tem a seguinte redação:

*“§ 7º O Delegado de Polícia, observando o preenchimento dos requisitos legais, sugerirá ao suposto autor do fato e seu defensor a possibilidade de formulação do acordo. Em caso positivo, relatará o inquérito, encaminhando-o, com a proposta de acordo ao Ministério Público”.*

Ao observar-se o texto do referido parágrafo, entende-se que o mesmo tem redação ambígua, e que, caso aprovado, seu significado será objeto de controvérsia doutrinária e jurisprudencial.

Pensa-se que uma questão controvertida será a vinculação ou não do Ministério Público à proposta de ANPP que acompanhe o relatório do delegado de polícia.

A esse respeito, menciona-se que, no caso do acordo de colaboração premiada celebrado entre a Polícia Judiciária e o acusado, há a previsão legal de manifestação do Ministério Público (art. 4º, inc. VI, da Lei n. 12.850/2013<sup>145</sup>), mas que o STF já decidiu que a mesma não é vinculante, podendo o juízo competente homologar o acordo, ainda que o Ministério Público se manifeste de forma contrária.

Ressalva-se, no entanto, que, conforme já se colocou e continuar-se-á a expor, existem diferenças muito substanciais entre ambos institutos.

Ante o exposto, delimita-se como o objeto deste trabalho a análise acerca da constitucionalidade da hipótese de que a Polícia Judiciária celebre ANPP que vincule o Ministério Público, e que, sendo homologado, obste o oferecimento de

<sup>144</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão Especial Destinada a Proferir Parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do Senado Federal, que Trata do “Código de Processo Penal”. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node0wu5fgq8i5hsoa20ses440scs6918014.node0?codteor=1998270&filename=Parecer-PL804510](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0wu5fgq8i5hsoa20ses440scs6918014.node0?codteor=1998270&filename=Parecer-PL804510)>. Acesso em: 16 ago. 2021, p. 406.

<sup>145</sup> “(...) § 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor. (...)”.



denúncia, ainda que o promotor natural do caso discorde da sua propositura ou de seus termos.

### **3.2 - A Inconstitucionalidade da Celebração de Acordo de não Persecução Penal Pela Polícia Judiciária Face à Titularidade da Ação Penal Pública Pelo Ministério Público**

Como é notório, a titularidade da ação penal pública é do Ministério Público. A esse respeito, a Constituição Federal, em seu art. 129, inc. I <sup>146</sup>, dispõe que é uma das funções institucionais do Ministério Público promover, privativamente e na forma da lei, a ação penal pública.

O art. 24, *caput*, do CPP <sup>147</sup>, por sua vez, disciplina que o exercício da ação penal pública dar-se-á por meio da promoção de denúncia pelo Ministério Público.

Conforme já se abordou nos tópicos 2.5.2 e 2.5.3 deste trabalho, a contrapartida do Estado no ANPP, salvo as exceções nos quais o mesmo pode ser celebrado após a denúncia, é exatamente a não promoção de denúncia pelo Ministério Público, com a posterior extinção da punibilidade do acusado em relação ao fato. Isso tanto no ANPP atualmente vigente quanto no previsto no art. 39 do substitutivo ao projeto do novo CPP.

Considerando-se que a Constituição Federal prevê ser o Ministério Público o titular da ação penal pública, e que seu exercício se dá mediante a promoção de denúncia pelo órgão ministerial, conclui-se que viola a Constituição Federal lei que disponha que outra instituição — no caso a Polícia Judiciária — celebre acordo que obste o exercício da ação penal pública ao seu titular. Assim sendo, entende-se que é inconstitucional trecho de lei que dê competência à Polícia Judiciária para celebrar acordos de não persecução penal.

Em face de tal entendimento, poder-se-ia alegar que se pode, por analogia, aplicar ao ANPP a decisão do STF, na ADI n. 5.508, onde se decidiu que não viola a

---

<sup>146</sup> “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; (...)”.

<sup>147</sup> “Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.”.

Constituição Federal a celebração de acordo de colaboração premiada pela Polícia Judiciária na fase pré-processual. Entretanto, discorda-se de tal alegação, pelas razões que passar-se-á a expor no próximo tópico.

### **3.3 – A Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.508 e a Impossibilidade da Aplicação de sua Decisão, por Analogia, ao Acordo de não Persecução Penal**

Para demonstrar-se a impossibilidade da aplicação, por analogia, da decisão da ADI n. 5.508 <sup>148</sup> à possibilidade de celebração de ANPP pela Polícia Judiciária, far-se-á análise acerca do decidido no julgado, no que é pertinente ao tema.

A ADI n. 5.508 foi proposta pela Procuradoria-Geral da República em face dos §§ 2º e 6º, do art. 4º, da Lei n. 12.850/2013, no que se refere à legitimidade do delegado de polícia para celebrar acordos de colaboração premiada.<sup>149</sup> Alegou-se que os dispositivos violaram, dentre outros trechos da Constituição Federal, o inc. I, do art. 129 <sup>150</sup>, que prevê a titularidade privativa da ação penal pública ao Ministério Público, e os §§ 1º e 4º, do art. 144, que dispõem acerca das competências da Polícia Federal e da Polícia Civil.<sup>151</sup>

---

<sup>148</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar. Brasília, DF, 20 de junho de 2018. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.508, Brasília. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751303490>>. Acesso em: 09 ago. 2021.

<sup>149</sup> Ibidem, p. 3-6.

<sup>150</sup> “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; (...).”

<sup>151</sup> “Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...) § 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência; III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União. (...) § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. (...)”.

Por maioria, o plenário do STF julgou, no ano de 2018, improcedentes os pedidos da Procuradoria-Geral da República, nos termos do voto do Ministro Relator, Marco Aurélio Mello.<sup>152</sup>

Passa-se a expor os fundamentos da referida decisão, no que é pertinente ao objeto deste trabalho.

Um dos fundamentos da decisão do STF foi o entendimento de que, conforme já se explanou no tópico 2.4 desta monografia, o acordo de colaboração premiada não é meio de prova, mas meio de obtenção de prova, e que, assim sendo, sua celebração, quando ocorrida na fase pré-processual, enquadra-se na atribuição investigativa da Polícia Judiciária.

A esse respeito, em referência às previsões cuja constitucionalidade foi questionada, assim consta no voto do relator, Marco Aurélio Mello, o qual, como já citado, foi o condutor da decisão:

*“Os preceitos asseguram ao delegado de polícia a legitimidade para a proposição do acordo de colaboração premiada – instrumento de obtenção de prova – na fase de investigação, quando desenvolvida no âmbito do inquérito policial.*

*Sendo a investigação o principal alvo da polícia judiciária, ante a conformação constitucional conferida pelo artigo 144, meios previstos na legislação encontram-se inseridos nas prerrogativas da autoridade policial. Sendo a polícia a única instituição que tem como função principal o dever de investigar, surge paradoxal promover restrição das atribuições previstas em lei. Retirar a possibilidade de utilizar, de forma oportuna e célere, o meio de obtenção de prova denominado colaboração premiada é, na verdade, enfraquecer o sistema de persecução criminal, inobservando-se o princípio da vedação de proteção insuficiente.”*<sup>153</sup>

Em seus votos, outros membros do STF foram ao encontro da posição supraexposta pelo relator.

O Ministro Alexandre de Moraes, no decorrer de seu voto, fez as seguintes observações:

---

<sup>152</sup> BRASIL. Op cit.,p. 2.

<sup>153</sup> Ibidem, p. 20-21.

*“Nós juntamos dois hibridismos: o nosso sistema acusatório com a permanência da exclusividade da presidência dos inquéritos policiais pela polícia, com outro hibridismo no tocante à colaboração premiada, trazida não como uma prova, mas como um meio de prova. Se nós juntarmos, ao meu ver, essas duas questões, nós teremos que não será, em regra, possível negar à autoridade policial, que tem pela Constituição não a exclusividade da investigação criminal, mas da presidência do inquérito policial, a atuação e a realização em um meio de obtenção de prova. Até porque, dentro da construção constitucional e da recepção do ordenamento processual penal brasileiro, o inquérito se destina exatamente a produzir elementos que comprovem autoria e materialidade para permitir o exercício da ação penal ao Ministério Público. Cercear a possibilidade de realizar um meio de obtenção de prova importante como esse, seria, a meu ver, como regra, tolher a própria função investigatória da polícia.”*<sup>154</sup>

Na mesma linha de fundamentação foi o Ministro Luís Roberto Barroso:

*“Pois bem, se a colaboração premiada é um meio de obtenção de prova; e se compete à Polícia a produção de prova na fase de investigação, eu, com todo o respeito à quem pensa diferentemente, não considero razoável interditar a Polícia, até esta atuação que pode ser importante como meio de obtenção de prova.”*<sup>155</sup>

Também o Ministro Dias Toffoli fundamentou seu entendimento de maneira semelhante, o que se depreende dos seguintes trechos do seu voto:

*“Também já ficou fixado aqui que a colaboração premiada é um meio de obtenção de prova. Assim sendo, dentro dessa premissa, é evidente que a polícia tem a possibilidade de trabalhar com a colaboração, e efetivamente já trabalha, não só por conta da Lei nº 12.850, mas, anteriormente, com as leis precedentes.”*<sup>156</sup>

*“Como corolário da atribuição constitucional de apurar infrações penais, a autoridade policial tem legitimidade para “colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias” (art. 6º, III, CPP), bem como para requerer a juízo a implementação de **todos os meios de obtenção de prova**, com a finalidade de instruir procedimentos de investigação.*

---

<sup>154</sup> Ibidem, p. 31.

<sup>155</sup> Ibidem, p. 84.

<sup>156</sup> Ibidem, p. 109.

*Ora, sendo a colaboração premiada, por definição legal (art. 3º, I, da Lei nº 12.850/13), exatamente um meio de obtenção de prova, uma vez mais, como consequência lógica da atribuição constitucional das Polícias Federal e Civil de apurar infrações penais, há que se reconhecer a legitimidade constitucional de seu poder de firmar acordos dessa natureza”.*<sup>157</sup>

Do mesmo modo, assim dissertou acerca do tema o Ministro Ricardo Lewandowski:

*“Fixadas tais premissas, especificamente quanto à possibilidade de a autoridade policial participar da negociação premial, à vista do disposto no art. 144 da Constituição Federal – que estabelece incumbir precipuamente à Polícia a atividade de investigação criminal, e sendo a colaboração premiada meio de obtenção de prova (e não meio de prova), como já assentado por essa Corte – **penso não que não se pode manietar a atividade policial da utilização desse qualificado instrumento de persecução penal.***

*Nesse sentido, importa considerar que a colaboração premiada, regulada pela Lei 12.850/2013, em homenagem ao princípio da eficiência, traduz aprimoramento da atividade de investigação criminal, sobretudo para a desarticulação da criminalidade organizada, com vistas à obtenção de resultados concretos no esclarecimento de delitos por ela praticados, tais como identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada, de modo que **não pode a polícia judiciária prescindir, ficar tolhida ou mesmo limitada na utilização desse importante instrumento”.***<sup>158</sup>

O Ministro Celso de Mello expressou ter o mesmo entendimento quanto à matéria. Nesse sentido, citou trechos do voto do Ministro Relator, Marco Aurélio Mello, inclusive a integralidade do trecho que acima se expôs, com o qual afirmou estar inteiramente de acordo.<sup>159</sup>

---

<sup>157</sup> Ibidem, p. 165.

<sup>158</sup> Ibidem, p. 201.

<sup>159</sup> Ibidem, p. 245-247.

A Ministra Carmén Lúcia, por sua vez, demonstrou o mesmo entendimento, nestes termos:

*“Sendo a colaboração premiada negócio jurídico cujo objetivo é propiciar meios de obtenção de provas, tem-se que a sua negociação e celebração pela polícia judiciária harmoniza-se com a função investigativa daquele órgão, como estabelecem o art. 144, §1º, inc. IV e §4º da Constituição da República e o art. 4º, caput, do Código de Processo Penal (...)”*<sup>160</sup>

Diante do exposto, conclui-se que um dos motivos pelos quais a decisão da ADI n. 5.508 não pode ser usada, por analogia, para fundamentar a possibilidade de celebração do ANPP pela Polícia Judiciária, é que o principal fundamento da referida decisão foi o fato do acordo de colaboração premiada ser meio de obtenção de prova, ao contrário do ANPP, conforme já se expôs no segundo capítulo deste trabalho.

Há, entretanto, mais uma razão pela qual a referida de decisão não é apta a fundamentar conclusão pela conformidade à Constituição Federal da celebração de ANPP pela Polícia Judiciária.

Como já se abordou, a Lei n. 12.850/2013, apesar de prever, no art. 4º, §§ 2º e 6º, a possibilidade da celebração, na fase pré-processual, de acordos de colaboração premiada pela Polícia Judiciária, reservou, no mesmo art., em seu § 4º, ao Ministério Público a possibilidade de oferecer ao acusado o benefício do não oferecimento da denúncia.

Tendo em vista que, naquela lei, o legislador não concedeu à Polícia Judiciária a prerrogativa de ofertar ao acusado o benefício do não oferecimento da denúncia, tal tema não foi objeto do julgado da ADI, razão pela qual não houve aprofundamento dos julgadores quanto a isso.

A esse respeito, destaca-se, todavia, a seguinte fala do Ministro Relator, Marco Aurélio Mello — o qual, reitera-se, proferiu o voto condutor —, no âmbito dos amplos debates que ocorreram durante o julgado, haja vista a complexidade do tema:

---

<sup>160</sup> Ibidem, p. 268.

*“Quanto à colocação do ministro Luís Roberto Barroso, não há qualquer divergência. Não passa pela minha cabeça que se lance em um acordo, entabulado por delegado de polícia, a impossibilidade de o Ministério Público apresentar denúncia”.*<sup>161</sup>

Nesses termos, encerra-se a fundamentação da conclusão de que a decisão da ADI n. 5.508 não pode ser usada para justificar a constitucionalidade do ANPP pela Polícia Judiciária.

Tal acordo, não sendo meio de obtenção de prova, não se inseriria na atribuição investigativa policial. Da mesma forma, ao ofertar ao acusado o benefício do não oferecimento da denúncia, violaria a prerrogativa constitucional do Ministério Público à titularidade da ação penal pública.

Desse modo, diante de todo o exposto até aqui neste trabalho, conclui-se que a possibilidade de ANPP celebrado pela Polícia Judiciária, que vincule o Ministério Público, é inconstitucional. Em consequência, é inconstitucional interpretação do art. 39, § 7º, do substitutivo ao projeto do novo CPP, de que o referido parágrafo autoriza tal possibilidade, caso venha a tornar-se legislação vigente no futuro.

---

<sup>161</sup> Ibidem, p. 284.

## CONCLUSÃO

Haja vista o conteúdo do art. 39, § 7º, do texto substitutivo ao projeto do novo CPP aprovado pelo Senado Federal em 2010, recentemente apresentado pelo relator, João Campos, na comissão especial da Câmara dos Deputados, neste trabalho se pretendeu analisar a conformidade à Constituição Federal de eventual previsão legal que preveja à Polícia Judiciária a competência para celebrar acordos de não persecução penal.

Para isso, primeiramente, explanou-se, brevemente, acerca do que é a justiça penal consensual. Na sequência, abordaram-se institutos jurídicos de outros países, semelhantes ao ANPP. Após, esclareceu-se acerca da justiça penal negocial no Brasil, e seus institutos, com ênfase na colaboração premiada e no ANPP — tanto o atualmente vigente, no CPP, quanto o previsto no supracitado substitutivo.

A partir do exposto, concluiu-se que a celebração de ANPP se trata, da parte do Estado, de abrir mão da apresentação de denúncia, através da qual se manifesta a titularidade da ação penal pública pelo Ministério Público. Constatou-se, ainda, que a colaboração premiada se trata de instituto diverso, o qual é meio de obtenção de prova, e no qual a contrapartida estatal não necessariamente é a não apresentação de denúncia — nesse último caso, benefício que só pode ser oferecido ao acusado pelo Ministério Público.

Tendo em vista as diferenças entre os institutos, verificou-se, após análise da ADI 5.508, que a conformidade à Constituição Federal da celebração de colaboração premiada pela Polícia Judiciária, reconhecida pelo STF, não se estende ao ANPP. Desse modo, concluiu-se que o texto do art. 39, § 7º, do já citado substitutivo, caso venha a se tornar legislação vigente, estará em inconformidade com a Constituição Federal, por violar a prerrogativa do Ministério Público de titular da ação penal pública, conforme prescreve o seu art. 129, inc. I.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEMANHA. **The German code of criminal procedure (StPO)**. Disponível em: [https://www.gesetze-im-internet.de/englisch\\_stpo/](https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_stpo/). Acesso em: 31 ago. 2021.

ALVES, Jamil Chaim. Justiça consensual e *plea bargaining*. In: BARROS. Francisco Dirceu et al (Coord.). **Acordo de não persecução penal**. 3. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 235-256.

ANDRADE, Mauro Fonseca; BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Observações preliminares sobre o acordo de não persecução penal**: da inconstitucionalidade à inconsistência argumentativa. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 37, p. 239-262, dez. 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à Lei de Organização criminosa**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BOMBARDELLI, Pablo Giordano Bernardi. **Colaboração premiada**: meio de obtenção de prova e instrumento de defesa. Porto Alegre: SV, 2019.

BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça penal negociada**: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes. Curitiba: Juruá, 2016.

BRANDALISE, Rodrigo da Silva. O Consenso Processual Penal Analisado a Partir de Hipóteses Negociais Colombianas. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 71, p. 223-238, jan./mar. 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Comissão Especial Destinada a Proferir Parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do Senado Federal, que Trata do “Código de Processo Penal”**. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node0wu5fgq8i5hsoa20ses440scs6918014.node0?codteor=1998270&filename=Parecer-PL804510](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0wu5fgq8i5hsoa20ses440scs6918014.node0?codteor=1998270&filename=Parecer-PL804510)>. Acesso em: 16 ago. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Procedimento de Estudos e Pesquisas nº 01/2017**. Brasília, DF, 2017. Pronunciamento Final em Procedimento de Estudos. Brasília, DF, 22 jun. 2017. Disponível em: <[http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Pronunciamento\\_final.pdf](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Pronunciamento_final.pdf)>. Acesso em: 30 ago. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 181, de 07 de agosto de 2017**. Resolução 181. Brasília, DF, 03 out. 2017. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf>>. Acesso em: 24 ago. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018**. Resolução 183. Brasília, DF, 24 jan. 2018. Disponível em: <

<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-183.pdf>>. Acesso em: 24 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar. Brasília, DF, 20 de junho de 2018. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.508**, Brasília. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751303490>>. Acesso em: 09 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar. Brasília, DF, 6 de outubro de 2017. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.790**, Brasília. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5283027>>. Acesso em: 01 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar. Brasília, DF, 13 de outubro de 2017. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.793**, Brasília. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5288159>>. Acesso em: 01 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo Penal. **Habeas Corpus nº 127.483**. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>>. Acesso em: 01 set. 2021.

CABRAL, Antônio do Passo. Acordos Processuais no Processo Penal. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 64, p. 69-93, abr./jun. 2017.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal: à luz da lei 13.964/2019**. Salvador: JusPODIVM, 2020.

CÂMARA, Guilherme Costa. Colaboração Premiada: Instrumento Político Criminal Orientado à Redução da Inerente Opacidade do Crime Organizado. **De Jure – Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 30, p. 321-345, jan./jun. 2018.

CARVALHO, Sandro Lobato de. Algumas Questões Sobre a Confissão no Acordo de Não Persecução Penal. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 78, p. 247-261, out./dez. 2020.

CARVALHO, Sandro Lobato de. **Questões práticas sobre o acordo de não persecução penal**. São Luis: Procuradoria Geral de Justiça, 2021.

CAVALCANTE, André Clark Nunes et al. **Lei anticrime comentada**. São Paulo: JH Mizuno, 2020.

COLÔMBIA. **Ley 906, de 2004**. Por la cual se expide el Código de Procedimiento Penal. Disponível em:

<https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php?i=14787>. Acesso em: 13 set. 2021.

CORDEIRO, Nefi. **Colaboração premiada**: caracteres, limites e controles. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista; SOUZA, Renee do Ó. **Crime Organizado**: Comentários à Lei 12.850/2013. 5. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**: volume único. 8. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2020.

DOWER, Patrícia Eleutério Campos Dower; SOUZA, Renee do O. Algumas respostas sobre o acordo de não persecução penal. In: BARROS. Francisco Dirceu et al (Coord.). **Acordo de não persecução penal**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 143-190.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Legislação penal especial esquematizada**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

ITÁLIA. **Constitution of the Italian Republic**. Disponível em: [https://www.senato.it/documenti/repository/istituzione/costituzione\\_inglese.pdf](https://www.senato.it/documenti/repository/istituzione/costituzione_inglese.pdf). Acesso em: 13 set. 2021.

KERSHAW, Gustavo Henrique Holanda Dias; OLIVEIRA, Valéria Cristina Meira de. A Relevância da Participação da Vítima no Acordo de Não Persecução Penal. **Revista Jurídica da AMPPE**, Recife, n. 3, p. 99-122, jun. 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**: volume único. 8. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2020.

MELO, Júlio César Machado Ferreira de. **Crime organizado e delação premiada**: com as alterações do pacote anticrime. Curitiba: Juruá, 2020.

MESSIAS, Mauro. **Acordo de não persecução penal**: teoria e prática. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

MOTA, Ludmilla de Carvalho. Acordo de Não Persecução Penal e *absprache*: análise comparativa da justiça penal negocial no processo penal brasileiro e germânico. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 77, p. 161-194, jul./set. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 19. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. 5. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

RODRIGUES, Joaquim Pedro de Medeiros. A colaboração premiada na perspectiva do julgamento do HC 127.483-PR. In: CALLEGARI, André Luís (Coord.). **Colaboração premiada: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 167-182.

SCHAUN, Roberta; SILVA, Willian Quadros da. Do Acordo de Não Persecução Penal: Algumas Considerações Iniciais. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, Porto Alegre, v.15, n. 1, p. 98-113, jan./jun. 2020.

SILVA, Marcelo Magno Ferreira e. A Celebração do Acordo de Colaboração Premiada Como Negócio Jurídico Processual e Meio de Obtenção de Prova: Uma Análise do HC STF 127.483/PR e Breves Considerações Acerca da Gestão das Provas no Sistema Acusatório. **De Jure – Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 30, p. 263-316, jan./jun. 2018.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. **Acordo de não persecução penal: o exercício da ação penal e a questão prisional como problema público**. 1. ed. Brasília: Fundação Escola, 2019.

TARUFFO, Michele. Verdade Negociada?. **Revista Eletrônica de Direito Processual — REDP**, Rio de Janeiro, ano 8, n. 13, p. 634-657, jan./jun. 2014.